

**INTERVENÇÃO LITISCONSORCIAL VOLUNTÁRIA: DA ASSISTÊNCIA
LITISCONSORCIAL AO INGRESSO MEDIANTE A CUMULAÇÃO ULTERIOR DE
DEMANDA¹⁻²**

***CO-PARTY VOLUNTARY INTERVENTION: FROM CO-PARTY ASSISTANCE TO
THE ADMISSION BY LATER CLAIM JOINDER***

Daniela Bermudes Lino

Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. Advogada. Vitória/ES. E-mail: danielabermudes1@gmail.com.

Filipe Ramos Oliveira

Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo, servidor público. Vitória/ES. E-mail: filipero@gmail.com.

RESUMO: O artigo propõe uma análise da intervenção litisconsorcial voluntária a partir da cumulação objetiva de demandas e da maior ou menor intensidade de seus vínculos lógicos. Com essas premissas, examinam-se as hipóteses em que o sistema processual permite a cumulação objetiva e subjetiva inicial (art. 113, CPC) para verificar se essas mesmas hipóteses permitem a cumulação ulterior.

PALAVRAS-CHAVE: intervenção litisconsorcial voluntária; assistência litisconsorcial; conexão; afinidade; cumulação ulterior de demanda

¹ Artigo recebido em 17/11/2020 e aprovado em 30/03/2021.

² O artigo ora submetido é resultado das atividades do Grupo de Pesquisa “Observatório do Processo Civil” [dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/6613813891338547], vinculado à Universidade Federal do Espírito Santo e coordenado pelos Professores Marcelo Abelha Rodrigues, Thiago Ferreira Siqueira e Flávio Cheim Jorge.

ABSTRACT: The article proposes an analysis on the co-party voluntary intervention through later claim joinder and the intensity of the logical bonds between the joinder claims. With these premises, are examined the hypotheses in which the system allows ordinary claim and party joinder (art. 113, CPC) to verify if these same hypotheses allow later joinder.

KEYWORDS: Co-party voluntary intervention; co-party assistance; connection by cause of action or claim; common issues of law; later claim joinder

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A assistência litisconsorcial como hipótese típica de intervenção litisconsorcial voluntária; 3. Cúmulo subjetivo inicial e correlata cumulação objetiva de demandas conexas ou afins (art. 113, CPC); 4. Cumulação ulterior de demandas conexas ou afins e a regra da estabilização objetiva; 5. Juiz natural: necessária distinção entre a modificação de competência para julgamento conjunto de demandas conexas ou afins; 6. Conclusão: A intervenção litisconsorcial voluntária é admitida no direito processual brasileiro?; 7. Bibliografia.

1. Introdução

As polêmicas que envolvem o fenômeno da *pluralidade de partes*³ continuam ocupando espaço de discussão entre os processualistas brasileiros.

A dificuldade na compreensão desses assuntos cresce na medida em que, além da conformação subjetiva do processo, o fenômeno da pluralidade de partes (litisconsórcio e intervenção de terceiros) mantém uma relação próxima com o *objeto do processo* e os *vínculos entre demandas*, especialmente no que se refere: (a) à (in)existência de ampliação objetiva do

³ Embora possa se afirmar que tanto a intervenção de terceiros quanto o litisconsórcio integrem o fenômeno mais genérico da pluralidade de partes, cuida-se de conceitos inconfundíveis, ainda que, como se costuma reconhecer, sobreponham-se. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, n. 8, p.36-37).

processo, decorrente do ingresso de terceiro; (b) à relação entre as demandas cumuladas de forma inicial ou ulterior; (c) aos limites da intervenção e aos interesses que envolvem a permissão para que um terceiro ingresse em processo alheio, mediante flexibilização da estabilização objetiva.

Essa relação entre o aspecto subjetivo e a conformação objetiva do processo se coloca, de forma muito clara, no tema da *intervenção litisconsorcial voluntária*: o ingresso espontâneo de terceiro que se torna litisconsorte de uma das partes⁴.

Diante da ausência de disciplina expressa dessa modalidade interventiva no CPC/2015, as polêmicas doutrinárias, nascidas sob o CPC/1939 e cultivadas sob o CPC/1973⁵, ainda se fazem presentes: há quem afirme que essa modalidade não é admitida⁶; que é, na verdade, a conhecida (e mal compreendida) assistência litisconsorcial⁷, restrita, portanto, a uma espécie de ingresso espontâneo que não amplia o objeto do processo; ou, ainda, que é uma forma interventiva que o sistema admite nas mesmas hipóteses em que permite o cúmulo subjetivo e objetivo inicial (art. 113, do CPC).

Essa última posição busca fundamento na autorização para o litisconsórcio inicial, quando houver conexão (art. 113, I e II, CPC) ou afinidade (art. 113, III, CPC), e na existência

⁴ Não há necessária correlação entre *intervenção de terceiros* e *litisconsórcio*, ainda que haja sobreposição entre os fenômenos sempre que a *intervenção* produzir a situação *litisconsorcial*. Identifica-se essa sobreposição na definição conferida à *intervenção litisconsorcial voluntária*.

⁵ Referindo-se ao CPC/1939 e, especificamente da *intervenção litisconsorcial voluntária*, são conhecidas as palavras de Barbosa Moreira: “Entre os vários institutos defeituosamente regulados pelo Código de Processo Civil, dois dos menos felizes serão, talvez, o litisconsórcio e a intervenção de terceiros.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Intervenção litisconsorcial voluntária*. In: *Direito processual civil: ensaios e pareceres*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 21). A opinião não mudou substancialmente com o advento do CPC/1973, que não teria tratado do litisconsórcio com a mesma precisão que cuidou de outros institutos, lamentando o autor, especificamente, a ausência de disciplina da intervenção litisconsorcial (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Substituição das partes, litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros*. In: *Estudos sobre o novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1974, p. 72, 78-79).

⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. O litisconsórcio facultativo ativo ulterior e os princípios do juiz natural e do devido processo legal. *Revista de Processo*, vol. 96, out-dez/1999, p. 195-205; Na vigência do CPC/2015: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil - vol. I: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 22ª ed., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 660.

⁷ Nesse sentido, por exemplo, Lia Cintra, que já apontara a sobreposição entre a *intervenção litisconsorcial voluntária* e a *assistência litisconsorcial* (CINTRA, Lia Carolina Batista. *Assistência no processo civil brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 87-88), mais recentemente lamentou que o CPC/2015 não resolveu o problema, permanecendo duvidosa a distinção entre os institutos (CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção de terceiros por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 139-140).

de um *incentivo sistêmico* à harmonia entre decisões e à economia processual, reforçado por outras regras que objetivam alcançar esses mesmos valores, a exemplo da cumulação ulterior por conexão (arts. 55, *caput* e §3º, CPC), ou da afetação de questões de direito para formação de teses jurídicas (modelo de casos repetitivos ou precedentes)⁸.

Mesmo que essa discussão se renove a partir de novos argumentos, o estudo da intervenção litisconsorcial voluntária não pode se afastar da premissa de que a *intensidade dos vínculos lógicos entre demandas* é levada em consideração pelo sistema processual para impor, incentivar ou limitar a *cumulação objetiva ulterior*. Por isso, extrair do art. 113 do CPC uma autorização genérica para o ingresso espontâneo de terceiro é ignorar não só a *distinção de intensidade* que há entre esses vínculos (comunhão de direitos, conexão e afinidade), mas o tratamento que lhes confere o sistema processual.

Propomos, portanto, um estudo sobre a intervenção litisconsorcial voluntária a partir da cumulação objetiva de demandas. Para isso, demonstrar-se-á, inicialmente, que a *assistência litisconsorcial* é uma espécie de *intervenção litisconsorcial voluntária*, que é admitida pelo sistema sem maiores limitações justamente porque, não se realizando mediante a *cumulação de uma demanda*, não torna o objeto do processo mais complexo. Em seguida, mais bem delimitado o problema, o interesse recairá sobre as *hipóteses autorizadoras do litisconsórcio facultativo inicial*, para, a partir dos três incisos do art. 113, do CPC, especular sobre a utilidade e espaço que poderia ser preenchido pela *intervenção litisconsorcial voluntária*.

Ao fim, pretende-se responder à seguinte pergunta: *a intervenção litisconsorcial voluntária é admitida no direito processual brasileiro?*

2. A assistência litisconsorcial como hipótese típica de intervenção litisconsorcial voluntária

⁸ Para a relação entre a *intervenção litisconsorcial voluntária* e o art. 55, §3º, do CPC, vide: COSTA, Marília Siqueira. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. Salvador: Juspodivm. 2018, p. 168; TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando o litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 164-165. Para o argumento fundado na *coletivização e agregação de demandas com repetitividade de uma questão de direito*, vide, em conhecido artigo publicado antes do advento do CPC/2015: SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 200, out/2011, p. 13-70, n. 5.

A *assistência* é o ingresso de terceiro⁹ *juridicamente interessado* em que a sentença seja favorável a uma das partes (art. 119, CPC). Afirma-se que essa é uma forma de *inserção do terceiro* na relação jurídica processual¹⁰, pois seu ingresso não importa em ampliação objetiva do processo¹¹, peculiaridade que se identifica nas duas espécies de assistência (litisconsorcial e simples).

De maneira praticamente uniforme, concorda a doutrina¹² que a *assistência simples* é aquela em que o terceiro pretende promover a vitória de uma das partes, como forma de evitar um prejuízo ou assegurar um benefício jurídico que a decisão é capaz de provocar sobre uma situação jurídica de que é titular e que é *diferente* daquela sobre a qual a sentença atua de forma direta.

Não se ignora a dificuldade que há em delimitar o que é isso a que aqui nos referimos como *prejuízo ou benefício jurídico* capaz de fazer nascer um *interesse jurídico* e não um simples *interesse econômico ou de fato*¹³. De todo modo, partindo das definições consagradas

⁹ A definição de *terceiro* se faz por exclusão: são aqueles que não são partes. O conceito de parte é cercado de certa polêmica, porém, em geral, limita-se à adesão à definição mais restrita, de Chiovenda (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil - vol II*. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 234); ou mais ampla, de Liebman (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil - vol. I*, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 123-125). Adota-se, neste trabalho, a definição de Liebman, conforme aprofundada por Dinamarco, de modo que *terceiros* são “*todos os que não são autores da demanda deduzida, não foram citados, não intervieram voluntariamente e não sucederam a alguma das partes originárias*” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 30). Para a superioridade desta definição, vide: CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção de terceiros por ordem do juiz...*, p. 54-58.

¹⁰ Athos Gusmão Carneiro fala em intervenção por “*inserção*” e por “*ação*”: a primeira ocorre quando o terceiro se insere na relação processual existente; a segunda quando o há formação de nova relação jurídica processual, no mesmo processo. Com essa premissa, entende o autor que a assistência é uma forma de intervenção espontânea, e que ocorre não por via de “*ação*”, mas sim por inserção do terceiro na relação pendente. (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 64 e 139).

¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 34.

¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil - vol. II*, 7 ed, São Paulo: Malheiros, 2017, p. 444; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil - vol. I...*, p. 601. Em sede monográfica e com amplas referências, conferir: MAURÍCIO, Ubiratan de Couto. *Assistência simples no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 49 e ss; CINTRA, Lia Carolina Batista. *Assistência no processo civil brasileiro...*, p. 60 e ss.

¹³ Costuma-se criticar a opção mais restritiva feita pelo legislador nacional comparando-a a regimes mais flexíveis vigentes em outros países (p. ex.: SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes...*, p. 13-70; TEMER, Sofia. *Participação no processo civil...*, p. 268-271). É o caso do art. 326 do Código de Processo Civil Português, que autoriza a intervenção do assistente, quando este for titular de uma relação jurídica cuja *consistência prática ou econômica* dependa da pretensão do assistido, entendendo-se

na doutrina, adota-se a ideia de que o *interesse jurídico* é aquele que decorre da aptidão da sentença proferida *inter alios* para influenciar na *criação, extinção ou modificação* de uma situação jurídica de que o terceiro se afirme titular¹⁴.

Tradicionalmente, esse *interesse* é focado na perspectiva de se *evitar um prejuízo jurídico*. Essa ideia foi criticada sob o argumento de que, ao fim, a restrição dos limites subjetivos da coisa julgada *às partes do processo* sempre assegura ao terceiro a possibilidade insurgir-se contra os prejuízos causados por decisões proferidas em processo do qual não seja parte¹⁵. Por essa razão, parece-nos que a forma mais consistente de aferir a existência de *interesse jurídico* é a que vê na *assistência* um mecanismo para que o terceiro *influa* no processo pendente *inter alios* como forma de *assegurar o benefício jurídico* que lhe pode advir da *sentença favorável ao assistido*.

Essa correção de foco é reforçada pelo fato de que os terceiros podem fazer valer a imutabilidade de uma sentença contra as partes do processo em que proferida (art. 506, CPC)¹⁶: ainda que não participem na condição de assistentes, os terceiros podem se beneficiar

como tal o “*interesse jurídico*”. Para a forma como o tema é tratado em Portugal, consultou-se: COSTA, Salvador da. *Os incidentes da instância*. 5ª ed., Coimbra: Almedina, 2008, p. 157-159. Apesar dessas críticas, pensamos, de *lege lata*, que o interesse juridicamente relevante para que um terceiro ingresse em um processo como assistente é aquele que decorre da aptidão da sentença para influir em uma situação jurídica titularizada pelo terceiro. Um bom sinal do acerto dessa perspectiva é que, quando o sistema quer admitir a assistência fundada em outros interesses, que não o “*tradicional interesse jurídico*”, faze-o expressamente, como, por exemplo, a intervenção “*anômala*” da União (art. 5º da Lei 9.469/1997), ou a intervenção de parentes no processo de interdição (art. 752, CPC): cuida-se, sempre, de exceções à regra restritiva do art. 119, do CPC. Discorda-se, portanto, do raciocínio que parte dessas *exceções* para inferir uma *regra geral* ou um indicativo de que há uma permissão genérica à assistência fundada em outros interesses, como se vê em: TEMER, Sofia. *Participação no processo civil...*, p. 258-266.

¹⁴ É comum se explicar essa posição a partir da teoria dos *efeitos reflexos* da decisão (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil - vol. I...*, p. 601), que, de resto, seriam a justificativa para a criação de mecanismos como a intervenção de terceiros, ao menos em sua configuração mais *clássica*, isto é, com a exclusão do *amicus curiae*: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil - vol. II...*, p. 429-430. Se, de um lado, concordamos integralmente com a construção, de outro, preferimos não fazer distinção entre *efeitos diretos e reflexos da sentença*. Isso porque, embora seja certo que a sentença é *eficaz* também perante terceiros, essa não é uma eficácia distinta daquela que produz entre as partes, como bem demonstrou Liebman há quase um século (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, §7º, *passim*). Reitere-se, de qualquer forma, que, com relação aos processualistas citados nesta nota, a discordância é meramente terminológica.

¹⁵ CINTRA, Lia Carolina Batista. *Assistência no processo civil brasileiro...*, p. 67-69.

¹⁶ Para o estudo dos limites subjetivos da coisa julgada e sua objeção por terceiros contra as partes, vide, de um dos autores deste artigo: OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Coisa julgada sobre questão prejudicial incidental...*, n. 1.4, *passim*.

da sentença e da coisa julgada, o que torna bastante claro o *interesse jurídico* que possuem em *promover a vitória de uma das partes*¹⁷.

Quando se passa à assistência litisconsorcial, contudo, são muito maiores as discordâncias, dividindo-se a doutrina em dois grupos: o primeiro deles, apegado à literalidade do art. 124 do CPC, defende que a assistência litisconsorcial se caracteriza nas hipóteses em que o assistente seja titular de uma situação jurídica que tenha, no polo oposto, o adversário do assistido, sem que seja, porém, a *mesma situação* de que este se afirma titular¹⁸; o outro grupo é o que limita a assistência litisconsorcial às hipóteses em que o assistente seja *titular* da própria situação jurídica que subjaz ao processo¹⁹.

Dois são os motivos que nos fazem aderir ao segundo grupo: para que exista uma distinção consistente entre as espécies de assistência; e, especialmente, para que essa distinção se reflita em uma gradação entre os poderes do assistente simples e do assistente litisconsorcial.

É apenas quando se vê no *assistente litisconsorcial* alguém que se afirma titular do *próprio direito* perseguido por uma das partes que se compreende a razão pela qual o sistema lhe confere *os mesmos poderes da parte assistida*, podendo, diferentemente do *assistente simples* (art. 122, CPC)²⁰, interferir nos atos de disposição do direito ou interpor recursos

¹⁷ A ideia de que o *interesse jurídico*, em sentido amplo, deve ser buscado também sob a perspectiva da obtenção de situação *mais vantajosa* serviu para que Barbosa Moreira, em sua obra clássica sobre o juízo de admissibilidade dos recursos, demonstrasse que o *interesse em recorrer* não toca apenas a parte que pretenda afastar uma decisão prejudicial, mas, também, para aquela que, mesmo sem que a decisão lhe cause um prejuízo imediato (a sucumbência), possa obter, com o recurso, posição jurídica *mais vantajosa*. Vide, com proveito: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. In: *Revista de Direito da Procuradoria Geral*. Rio de Janeiro, 1968, n. 55-57, p. 137-140.

¹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*..., n. 15, p. 57-58.

¹⁹ Com algumas variações, é a posição de: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil - vol. I...*, p. 608-609. ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil* (livro eletrônico). 4ª ed., baseada na 19ª ed. impressa, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, n. 12.2.3; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*..., p. 144-145; BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 138-140; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Substituição das partes, litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros*..., p. 78-79.

²⁰ Isso fica claro quando se pensa em uma das hipóteses que, para os defensores da corrente oposta à ora adotada, denota a assistência litisconsorcial: o ingresso do fiador em assistência ao devedor principal. Veja-se que o fiador participa de uma situação jurídica com o credor que é *distinta* daquela titularizada pelo devedor principal (art. 718, CC). Por essa razão, sendo distinta a sua situação jurídica, não parece haver razão para que se lhe permita, por exemplo, *impedir que o devedor principal reconheça a procedência do pedido condenatório formulado pelo credor*. Há, é certo, um interesse jurídico do *fiador* em impedir a derrota do *devedor assistido*, porém, sendo este

mesmo quando o assistido houver renunciado a tal faculdade²¹, poderes que, em geral, associam-se ao *regime do litisconsórcio unitário*²².

O próprio CPC/2015, na linha de seu antecessor, dá sinais de que a acepção ora defendida é a correta, por exemplo, ao caracterizar como *assistente litisconsorcial* o *adquirente* da coisa ou direito litigioso na hipótese em que intervenha em prol do alienante (art. 109, §2º), ou, ainda, de forma geral, o *substituído* quando intervier em assistência ao *substituto processual* (art. 18, parágrafo único). Nestes dois casos, o assistente é o próprio titular da situação jurídica que se discute no processo e, nesta condição, é compreensível que os atos de disposição em geral dependam de sua anuência.

Veja-se que o *interesse jurídico* que justifica a *intervenção* do *assistente litisconsorcial* é o mesmo que anima o assistente simples: promover a vitória do assistido como forma de obter um benefício jurídico que pode ser visto como a *utilidade da sentença na defesa de uma*

o *único titular* da posição de sujeição na relação de crédito afirmada pelo *credor*, reconhecer a procedência do pedido é algo que lhe compete com exclusividade e se insere em sua esfera de disposição, excetuadas, naturalmente, hipóteses de fraude que escapam a este estudo. Situação bastante diferente é a do condômino que resolva assistir a outro condômino em uma demanda reivindicatória da coisa comum. O direito perseguido pelo autor, é, também, do assistente e, por isso, cuida-se de *duas partes perante as quais a decisão de mérito apenas pode ser uniforme*, resultado que o sistema processual visa a resguardar com o *regime litisconsorcial unitário*. Nesse regime, aqueles atos de disposição que, na assistência simples, podem ser praticados sem interferência pelo assistido, passam a depender da anuência do *assistente litisconsorcial*, ou, o que significa o mesmo, do *litisconsorte unitário*.

²¹ A delimitação dos poderes do *assistente litisconsorcial* se pode fazer em contraste com aqueles que não foram conferidos ao assistente simples pelo art. 122, CPC, ou, pela sua *equiparação a litisconsorte*, a partir do regime litisconsorcial que seria adequado, e que, segundo as premissas aqui adotadas, seria a de *litisconsorte unitário* (ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil...*, n. 12.2.5; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil - vol. I...*, p. 609; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros...*, p. 147-148).

²² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Litisconsórcio unitário...*, ns. 83-88 e 97-101, p. 142-151 e 163-169. Para Barbosa Moreira, as razões de ordem prática para que seja sempre uniforme a disciplina dessas situações jurídicas plurissubjetivas são tão fortes que, mais do que sujeitar os litisconsortes ao regime unitário, deveria o sistema determinar a *extensão da coisa julgada* aos sujeitos que, por variadas razões, não tenham participado do processo. Embora essa última solução seja rejeitada pela doutrina (EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário...*, p. 231-238), ela dá uma boa indicação da razão pela qual o *assistente litisconsorcial* deve ter poderes suficientes para impedir atos de disposição do assistido: como o ingresso no processo pendente o sujeitará à coisa julgada, o assistente litisconsorcial deve ter plenas condições de influenciar o desfecho do processo. O estudo da sujeição do *assistente à justiça da decisão* não é objeto deste trabalho. De todo modo, no que nos interessa, não há dúvidas relevantes de que o *assistente litisconsorcial* se sujeite à coisa julgada. A propósito, vide: TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005, p. 118; BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 160-165.

*posição jurídica sua*²³. A diferença, contudo, é que, na assistência simples, essa posição é uma situação jurídica *distinta daquela* que, em tese, é titularizada pelo assistido e sobre a qual versará a decisão, enquanto na assistência litisconsorcial é *a própria situação jurídica* que será regulada pela sentença.

Adotadas as premissas expostas, não há razão para que se negue ao *assistente litisconsorcial* a posição de *litisconsorte*²⁴ (*unitário* e *facultativo*²⁵) da parte assistida. Podemos reconhecer, portanto, que a *assistência litisconsorcial* é uma hipótese *típica de intervenção litisconsorcial voluntária*²⁶: é a intervenção de terceiro que voluntariamente ingressa em processo alheio adquirindo a condição de litisconsorte de alguma das partes.

²³ Discordamos daqueles que sustentam que o *interesse jurídico* varie em intensidade de uma figura para a outra: em ambos os casos, o terceiro intervém para assegurar uma decisão que lhe beneficie. Nossa posição, contudo, pressupõe que nos casos enquadráveis sob a *assistência litisconsorcial*, o sujeito que *permanece terceiro* não seja atingido pela coisa julgada - em oposição, pois, ao que defendia Barbosa Moreira, como destacamos na nota anterior. Por isso, verdadeira distinção de *intensidade* só há na *assistência litisconsorcial dos substituídos* e dos *adquirentes da coisa ou do direito litigioso*. Essa maior *intensidade*, contudo, não é o que *diferencia as espécies de assistência*, mas um dado acessório. Para a ideia de que há uma *distinção nos interesses*, vide: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio...*, p. 55. Sobre a extensão da coisa julgada àqueles que *poderiam* ser *litisconsortes unitários* e sua refutação, vide: EID, Eli Pierre. *Litisconsórcio unitário...*, p. 231-238. Para um panorama dos limites subjetivos sob o CPC/2015: OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Coisa julgada sobre questão prejudicial incidental...*, n. 1.4.

²⁴ Lia Cintra percebeu o ponto e classificou a assistência litisconsorcial como uma “estranha figura” que apenas se presta para criar problemas interpretativos, concluindo que “(...) é difícil entender como um legitimado ordinário pode, em razão do ingresso tardio no processo, sofrer verdadeira *capitis deminutio*, sendo meramente equiparado ao litisconsorte, sem sê-lo verdadeiramente.” (CINTRA, Lia Carolina Batista. *Assistência no processo civil brasileiro...*, p. 87). A posição fora defendida por Barbosa Moreira quando da entrada em vigor do CPC/1973: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Estudos sobre o novo Código de Processo Civil...*, p. 78-79. Na vigência do CPC/2015, para a caracterização do assistente litisconsorcial como verdadeiro litisconsorte: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil - vol. I...*, p. 608-609.

²⁵ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil - vol. I...*, p. 608-609; ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil...*, n. 12.2.3. Deve-se ressaltar que se trata de hipótese em que o litisconsórcio é facultativo para que não se confunda a *assistência litisconsorcial*, sempre *voluntária*, com o ingresso do *litisconsorte necessário*, normalmente no polo passivo, mediante citação requerida pelo autor após a provocação oficiosa do juiz ou da própria parte adversária (art. 115, par. único, CPC). Para maiores detalhes, ressaltando-se que a própria citação não pode ser determinada de ofício: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio...*, n. 112, p. 290-292.

²⁶ A conclusão não é nova e foi defendida por Didier Jr., Arruda Alvim, Barbosa Moreira (conforme notas anteriores). No mesmo sentido: Lia Cintra (CINTRA, Lia Carolina Batista. *Assistência no processo civil brasileiro...*, p. 87) e Sofia Temer. Esta última autora, contudo, trata a assistência litisconsorcial como *mais uma das hipóteses* de litisconsórcio ulterior. Embora tal caracterização não seja equivocada, já que o critério é apenas *cronológico*, acaba por reunir, sob uma mesma categoria, fenômenos absolutamente diversos, como a *assistência litisconsorcial*, hipóteses de verdadeira *intervenção litisconsorcial voluntária* e a *integração do litisconsorte necessário* (art. 115, par. único, CPC), em um arranjo que busca justificar a existência de uma *intervenção*

Essa conclusão, contudo, deve ser bem compreendida. Trata-se de *hipótese de intervenção litisconsorcial voluntária* que, da forma como disciplinada pelo direito processual, exige o tradicional *interesse jurídico* e não implica ampliação do objeto do processo: a assistência é o ingresso do terceiro, mediante inserção, para promover a vitória do assistido, o que significa a *adesão* à demanda já formulada pelo assistido ou a *resistência* à demanda promovida contra ele²⁷. Essa nota característica é o que permite que a assistência se dê a qualquer tempo, até o trânsito em julgado, já que, sem ampliação objetiva, não se cogita de infração ou mitigação da estabilização objetiva do processo²⁸.

Admitir que o assistente litisconsorcial, após seu ingresso, é um *litisconsorte* em *regime unitário* não contraria o que ora sustentamos. Não ignoramos a proposta no sentido de que todas as formas de litisconsórcio facultativo, mesmo o unitário, expliquem-se pela *cumulação de demandas*²⁹. O que nos parece, contudo, é que, ao pressupor a cumulação de demandas com *mesmo pedido e mesma causa de pedir*, a unitariedade do litisconsórcio resulta em um processo em que, mesmo havendo pluralidade de demandas, não há *objeto* mais amplo do que

litisconsorcial atípica (TEMER, Sofia. *Participação no processo civil...*, p. 155-167). Essa posição, com a qual não concordamos, na medida em que apresentada de *lege lata*, é um dos motivos deste estudo.

²⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros...*, p. 139. Não se pode deixar de observar, contudo, que, adotadas as premissas expostas neste texto, ao menos na generalidade dos casos, a posição do terceiro em relação à demanda resulta em que, sendo titular da situação jurídica de forma idêntica ao réu, sua presença no polo passivo seja sempre obrigatória, já que, ao fim, cuidar-se-ia de *litisconsórcio passivo necessário* “pela natureza da situação jurídica controvertida” (art. 114, CPC). A conclusão, portanto, é que, nesses casos, o “pedido de ingresso” junto ao réu acaba por funcionar como um alerta ao juiz de que há um defeito na formação do polo passivo, resultante da *ausência do litisconsorte necessário*, aplicando-se, então, o art. 115, §1º, do CPC. Isso significa que, configurada hipótese de *co-titularidade no polo passivo*, não se cogita do *ingresso espontâneo do terceiro*, ficando este a depender do *aditamento da inicial*.

²⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual: vol. II*, p. 446; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros...*, p. 139 e 145; BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro...*, p. 161. Diferentemente, defendendo que toda forma de assistência se explica como a dedução de uma demanda do assistente contra as partes, perspectiva bastante peculiar e com inspiração italiana, vide: CINTRA, Lia Carolina Batista. *Assistência no processo civil brasileiro...*, p. 92 e ss.

²⁹ A explicação se vê em: EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário...*, p. 118 e ss.; De outro modo, sustentando que o *litisconsórcio unitário*, mesmo quando facultativo, é representado por demanda *única* de mais de um sujeito ou contra mais de um sujeito: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio...*, p. 82-84; DIDIER, Fredie. *Litisconsórcio unitário e litisconsórcio necessário*. Revista de processo, vol. 208, jun./2012, n. 2.

existiria na hipótese em que houvesse uma única: duas ou mais demandas, porém, em razão da identidade objetiva, *um único capítulo de mérito incindível*³⁰.

Dessa forma, veja-se na *assistência litisconsorcial* no polo ativo³¹ uma *autorização para cumulação de demanda objetivamente idêntica* (causa de pedir e pedido idênticos) ou a simples *adesão a uma demanda já ajuizada*³², concluímos que não há ampliação do objeto do processo, que continua o mesmo antes e depois da intervenção.

Devemos esclarecer, no entanto, que admitir a *assistência litisconsorcial* como forma típica de *intervenção litisconsorcial sem ampliação objetiva* não significa permitir, em *hipóteses atípicas*, o ingresso de terceiro para tornar-se litisconsorte. É esse o tema de que nos ocuparemos a seguir: entender se há espaço para intervenção litisconsorcial voluntária fora da previsão que recai sobre a assistência litisconsorcial, *especificamente quando essa intervenção se der mediante a dedução de uma demanda ulterior que provoque a ampliação objetiva do processo*.

O conceito de intervenção litisconsorcial voluntária adotado, portanto, não pressupõe a ampliação objetiva da demanda que, na verdade, é somente *resultado possível* do ingresso do terceiro, o que nos autoriza falar, ao menos em tese, em: (a) intervenção litisconsorcial voluntária que não altera a conformação objetiva da demanda (= assistência litisconsorcial); e (b) intervenção litisconsorcial voluntária que resulta em ampliação objetiva, tema de que nos ocuparemos a seguir.

³⁰ Apesar de sustentar a possibilidade de se configurar *cumulação de demandas* no litisconsórcio facultativo unitário, por defender que a unitariedade apenas se reflete no processo quando há *identidade objetiva*, Elie Eid chega à mesma conclusão: EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário...*, p. 122-123.

³¹ A indagação se põe apenas em relação à assistência no polo ativo, pois parte-se aqui do pressuposto de que o réu, exceto quando *apresenta reconvenção*, não influi na conformação do objeto do processo. Para maiores detalhes e referências, vide: OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Coisa julgada sobre questão prejudicial incidental...*, n. 3.2.6.

³² SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro...*, n. 4. A intervenção sem ampliação do objetivo do processo é uma das hipóteses em que Dinamarco consente com a *intervenção litisconsorcial* (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio...*, p. 63-65). Para este autor, no entanto, não se trata de *assistência litisconsorcial*, o que se justifica em razão da peculiar definição que adota quanto a esta espécie. Ainda assim, sua posição é importante para nosso estudo na medida em que, nesta parte, traduz mero desacordo terminológico: o que Dinamarco chama de assistência litisconsorcial, para nós são espécies de *assistência simples*; o que chama de *intervenção litisconsorcial voluntária do colegitimado* é, precisamente, o que demonstramos ser a *assistência litisconsorcial*.

3. Cúmulo subjetivo inicial e correlata cumulação objetiva de demandas conexas ou afins (art. 113, CPC)

Para estabelecer - por enquanto como hipóteses - as situações que permitiriam o ingresso voluntário de terceiro (na condição de litisconsorte) e, *adicionalmente*, a ampliação objetiva da demanda, um parâmetro possível é considerar os *mesmos vínculos* que autorizam o *cúmulo subjetivo inicial* que resulta em *correlata cumulação objetiva*³³ (art. 113, CPC): *comunhão de direitos ou obrigações, conexão* pelo pedido ou pela causa de pedir; e *afinidade* de questões por ponto comum de fato ou de direito³⁴.

Uma das ideias que norteiam essa discussão é a percepção de que, se o sistema processual admite a cumulação inicial de demandas ligadas por conexão ou afinidade (art. 113, CPC), deveria também permitir a *cumulação subjetiva e objetiva ulterior*, por meio da intervenção litisconsorcial voluntária, ainda que respeitados determinados *limites temporais*³⁵.

Qualquer reflexão a respeito dessa afirmação, no entanto, exige analisar o tema do *cúmulo subjetivo* e sua relação com a *cumulação objetiva*, o que deve ser feito pelo confronto das diferentes espécies de *vínculos entre causas*, já que os incisos do art. 113 do CPC refletem uma escala decrescente de semelhança entre demandas, “*caminhando da hipótese de maior intensidade (comunhão) à de ligação mais tênue (mera afinidade)*”³⁶. Esse confronto entre os

³³ Como notado por Dinamarco, é falsa a oposição entre a cumulação subjetiva e objetiva. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio...*, n. 33, p. 86). Quando fala-se em litisconsórcio, na maioria dos casos, além cúmulo subjetivo, há também cúmulo objetivo. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil: volume II*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 202). Sabemos, no entanto, que nem toda cumulação subjetiva implica cumulação objetiva.

³⁴ Partiremos do pressuposto de que as hipóteses previstas no art. 113 do CPC são aquelas que *autorizam* o litisconsórcio, referindo-se, portanto, ao litisconsórcio facultativo. Não obstante haja alguma discussão a respeito da cumulação objetiva de demandas no litisconsórcio facultativo que submete-se ao *regime da unitariedade*, adotamos a posição de que “*a cumulação objetiva é decorrência natural da subjetiva no litisconsórcio facultativo unitário*” (Cf: EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário...*, capítulo 4, especialmente p. 129-132), o que, contudo, não significa a existência de objeto do processo complexo, já que, mesmo sendo *várias demandas*, a unitariedade apenas existe se comungarem de mesmo pedido e causa de pedir (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Litisconsórcio unitário...*, p. 129; EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário...*p. 126-127).

³⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio...*, n. 145, p. 398; CONSOLO, Claudio. *Spiegazione di diritto processuale, vol. II: Il processo di primeiro grado e le impugnazioni delle sentenze*. Turim: G. Giappichelli, 2017, p. 7-8.

³⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil: volume II...*, p. 388-389.

diferentes vínculos que se estabelecem entre demandas pode ser feito a partir dos valores e interesses que a cumulação, em tese, é capaz de garantir.

O cúmulo subjetivo e o cúmulo objetivo buscam, especialmente, favorecer dois valores no processo civil: a *economia processual* e a *harmonia de julgados*³⁷.

A *economia processual* preconiza o máximo de resultado na atuação do direito com o mínimo possível de atos processuais³⁸, incluídas nesse objetivo, mas não só, a economia de tempo, a economia de recursos financeiros e a redução do número de atos. Para o tema que nos interessa, a economia processual se revela pela possibilidade de resolver a maior quantidade de demandas com o máximo aproveitamento de atividades processuais (p.ex, uma mesma produção da prova, a citação de um mesmo réu, uma só decisão etc)³⁹.

A *harmonia entre julgados* é o valor que será garantido quando for possível evitar que decisões reproduzam proposições contraditórias a respeito de uma mesma *questão*.

Para compreender como é possível garantir esse valor no processo, deve-se identificar *qual contradição* se quer evitar e sobre quais *questões* há um risco de proposições contraditórias⁴⁰. Dividem-se, para tanto, as contradições em duas espécies: *lógica*, quando duas ou mais decisões adotarem proposições inconciliáveis entre si; e *prática*, quando o direito impõe às proposições contrárias efeitos que ultrapassam a decisão em que proferidas (em regra, aquelas que decorrem do juízo sobre o pedido da demanda), oferecendo *disciplina contraditória a uma mesma situação jurídica*⁴¹. A contradição (lógica ou prática) e o risco de

³⁷ EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário...*, p. 56.

³⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 124.

³⁹ Tratando da intervenção de terceiros, Cassio Scarpinella Bueno esclarece que o princípio da economia processual, não cuida apenas só de economia no sentido de menor dispêndio (recursos financeiros), mas também no sentido de otimização da prestação jurisdicional, desenvolvendo o máximo da prestação jurisdicional no menor espaço de tempo possível com o menor esforço possível. (BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, p. 18-19). Ver a economia processual a partir de várias facetas (resolução de maior quantidade de demandas e de partes e terceiros, economia de tempo, economia de recursos financeiros) é premissa comum no estudo da cumulação de demandas e de partes e terceiros, vide: EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário...*, p. 56.

⁴⁰ Sobre a utilização da categoria “questão” para estudar os possíveis vínculos entre demandas, a contradição entre decisões e o risco de sua ocorrência, consultar: LINO, Daniela Bermudes. *Conexão e afinidade...*, especialmente cap. 4, *passim*;

⁴¹ Uma boa e simples maneira de se encarar o tema das *contradições* entre decisões é a que associa as *contradições lógicas* ao eixo lógico do processo e as *contradições práticas* ao eixo imperativo. Para a noção de *eixos sistemáticos do processo*, vide: LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Prejudicialidade no processo civil*. São

sua ocorrência recaem sobre diferentes questões (de fato, de direito ou sobre situações jurídicas), a depender do *vínculo* que autoriza a cumulação de demandas, notadamente no seu aspecto objetivo.

Devemos esclarecer, contudo, que esses valores não serão atendidos sempre de forma simultânea ou com a mesma intensidade em todas as formas de cumulação⁴²⁻⁴³. Por isso, a discussão a respeito da admissibilidade da *intervenç o litisconsorcial volunt ria*, segundo as mesmas hip teses em que se admite o *c mulo inicial*, deve considerar a circunst ncia de que o sistema processual se utiliza dos diferentes graus de semelhança entre demandas para imputar efeitos normativos diversos, frequentemente em raz o de sua maior aptid o para atender um ou outro daqueles valores.

Assim, ser  sob a  tica da comparaç o entre valores e *interesses em jogo*⁴⁴ que trataremos o c mulo objetivo inicial fundado na comunh o de direitos ou obrigaç es, na

Paulo: Saraiva: 2008, p. 124-127. Essa a ideia que permite a conclus o exposta no texto, no sentido de que *pr ticas* s o as contradiç es que recaem sobre proposiç es que produzir o efeitos *fora do processo em que proferida a decis o* porque dotadas de *imperatividade*: s o, em suma, as proposiç es que visam conferir *disciplina imperativa a uma situaç o jur dica*. Decorre dessas ideias a conclus o de que *h  contradiç o pr tica quando s o produzidas proposiç es contradit rias e imperativas acerca da uma mesma situaç o jur dica*, como se v  em: BARBOSA MOREIRA, Jos  Carlos. *Coment rios ao c digo de processo civil, vol. V: arts. 476 a 565*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 228; TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revis o...*, p. 153; LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Prejudicialidade no processo civil...*, p. 294-295, nota n. 753. Por isso, afirma-se que, de regra,   a contradiç o que se v  entre *dispositivos decis rios*, muito embora seja poss vel que, excepcionalmente, d -se a partir de ju zos incidentais que resolvem *quest es* na fundamenta o, quando preenchidos os requisitos do art. 503,   1  e 2 , do CPC. Cuidando-se de uma *exceç o*, ainda que importante, essa possibilidade n o ser  tratada neste estudo. Para o ponto, vide nossos: OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Coisa julgada sobre quest o prejudicial incidental...*, n. 4.7.2; LINO, Daniela Bermudes. *Conex o e afinidade...*, n. 4.3.1 e 4.3.3.

⁴² Sobre a gradaç o que existe entre os valores da economia processual e da harmonia entre julgados nas hip teses que autorizam o litiscons rcio, conferir: ASSIS, Araken de. *Cumulaç o de aç es*. S o Paulo: Revista dos Tribunais, 2019 [livro eletr nico], item 5. Acrescente-se a s ntese de Elie Eid, em que nos apoiamos para essa conclus o: “*n o se pode dizer, em termos absolutos, que economia processual e harmonia entre julgados estar o sempre presentes ou prevaleçam com alta intensidade em todas as modalidades de cumulaç o. Especificamente no litiscons rcio, em algumas oportunidades a an lise desses valores restar  prejudicada ou ser , em alguma medida menos relevante, tornando-se necess ria a an lise da modalidade de cumulaç o subjetiva para saber quais os reais escopos preservados.*” (EID, Elie Pierre. *Litiscons rcio unit rio...*p. 56).

⁴³ Observe-se que, na cumulaç o de pedidos [cumulaç o objetiva de demandas] sem conex o (art. 327, CPC), apenas o valor “economia processual” est  presente, especificamente pela possibilidade conferida ao demandante de obter mais de um resultado em um s  processo em face de um mesmo demandado; n o havendo entre os pedidos qualquer liame que resulte em risco de decis es contradit rias, a “harmonia entre julgados” n o ser  objetivo a ser perseguido por essa esp cie de cumulaç o.

⁴⁴ A express o “valoraç o dos interesses em jogo” foi consagrada por Barbosa Moreira para tratar dos interesses p blicos e privados que assumem relev ncia na admissibilidade da reconvenç o (BARBOSA MOREIRA, Jos  Carlos. *A conex o de causas como pressuposto da reconvenç o*. S o Paulo: Saraiva, 1979, p. 139 e seguintes). A

conexão e na afinidade, algo que somente é possível pela delimitação de cada um desses vínculos.

A *comunhão de direitos ou obrigações* (art. 113, I, CPC) é a forma mais intensa de *conexidade entre demandas*⁴⁵ e costuma ser mencionada como critério que justifica o litisconsórcio unitário. Uma vez que se trata de uma autorização para litigar, deve-se concluir que o critério se refere à admissibilidade do litisconsórcio *facultativo unitário*⁴⁶, abarcando, em síntese, aquelas situações em que os litisconsortes são conjuntamente titulares de direitos, obrigações ou quaisquer situações jurídicas que figurem como *objeto (= pedido) de tutela jurisdicional*⁴⁷.

Trata-se de vínculo que autoriza a cumulação subjetiva da qual decorre cúmulo objetivo: a cada litisconsorte corresponde uma demanda⁴⁸. Esse dispositivo, como se disse, atua apenas no campo da facultatividade, o que significa que a cumulação subjetiva se manifesta no polo ativo. Isso se dá porque, quando a comunhão de direitos e obrigações está no polo passivo, a

análise da cumulação de demandas a partir dos valores e interesses públicos e privados não é desconhecida, como se vê também em: LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Prejudicialidade no processo civil...*, p. 246-247.

⁴⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil, vol. II...*, p. 393. Tanto é assim que, escrevendo sobre o tema no processo civil italiano, Cláudio Consolo afirma que, nesses casos, o *litisconsórcio* nasce *facultativo*, por vontade do(s) autore(s), mas a relação entre as demandas é tão forte que se impõe como se fosse *obrigatório* no desenvolvimento do processo. Referia-se o autor especificamente à possibilidade de *cisão do litisconsórcio* (CONSOLO, Claudio. *Spiegazione di diritto processuale, vol. II...*, p. 22-23).

⁴⁶ A questão é controvertida. Araken de Assis, por exemplo, entende que “o art. 113 se revela fonte neutra tanto do litisconsórcio necessário, quanto do facultativo, apesar da locução ‘podem litigar’, indício do último, declinada no seu caput.”. (ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*, livro eletrônico, item 5. “Cumulação subjetiva”). Também entendendo que o art. 113 do CPC não disciplina, exclusivamente, o litisconsórcio facultativo: CINTRA, Lia Carolina Batista. Comentários aos arts. 113 a 118 do CPC/2015. In: *Comentários ao código de processo civil*. Coord: BUENO, Cassio Scarpinella. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 494. Conhecida a divergência, seguiremos com a concepção de que o art. 113 do CPC trata de uma autorização e, portanto, estão excluídas as hipóteses relativas à obrigatoriedade da presença nos legitimados em juízo. (EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário...*p. 103).

⁴⁷ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Comentários ao Código de Processo Civil - volume II (arts. 70 a 118). In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luiz Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco das Neves da (coord). 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 320.

⁴⁸ Recorde-se, no ponto, o que dissemos ao fim do tópico precedente: quando se tratar de demandas cumuladas objetivamente *idênticas* (mesmo pedido e causa de pedir), essa cumulação não produzirá um processo com *objeto mais amplo do que o que existiria na hipótese em que fosse apenas uma demanda*.

imposição de solução uniforme importará na necessidade do litisconsórcio⁴⁹, de modo que já não se estará no campo de uma *autorização*, mas de uma *imposição* do sistema.

Deve-se observar, ainda, que o litisconsórcio ativo fundado na comunhão de direitos se manifesta no processo mediante a dedução de demandas com *pedidos mediatos idênticos*. Por isso, ao menos tendencialmente, o litisconsórcio será *unitário*, já que a identidade de pedidos significa que se voltam à produção de um mesmo resultado prático, de modo que, atendido apenas um deles, não será necessária a apreciação do subsequente. Diz-se tendencialmente porque essa unitariedade apenas se fará presente se, além do pedido, as demandas comungarem da mesma causa de pedir⁵⁰.

De todo modo, a identidade de *pedido mediato*, mesmo quando diferentes as causas de pedir, garante a existência de uma única disciplina judicial da situação jurídica *comum*: ainda que seja possível, em tese, que uma das demandas cumuladas seja improcedente em razão da insubsistência de sua causa de pedir, provido o outro pedido, a presença das *partes* no mesmo processo é suficiente para que se sujeitem à decisão e à coisa julgada, garantindo-se, pois, a disciplina uniforme.

O que se nota, portanto, é que a *comunhão de direitos e obrigações* pode ser descrita como a *conexidade de demandas pela identidade de pedido mediato*.

Essa afirmação traz inevitável questionamento a respeito da utilidade do inciso I do art. 113 do CPC, já que, traduzindo-se em forma de *conexidade*, toda cumulação subjetiva

⁴⁹ A ideia é bem apreendida na doutrina, como uma espécie de *regra geral* a comportar apenas exceções pontuais; enquanto a situação *oposta*, o *litisconsórcio ativo unitário* apenas *excepcionalmente* conduziria à necessidade: DIDIER JR. Fredie. *Curso de direito processual civil, vol. I...*, p. 569-570 e 573-574. Essa dicotomia, que faz parecer irresistível a conclusão de que o *litisconsórcio unitário passivo* será sempre *necessário* e o *litisconsórcio unitário ativo* sempre *facultativo* é objeto de interessantes críticas desferidas por Lia Cintra: CINTRA, Lia Carolina Batista. Comentários aos arts. 113 a 118 do CPC/2015, p. 502-503, nota n. 980, e p. 509-514. De todo modo, para os limites deste trabalho, não há prejuízo em se adotar a premissa de que a *unitariedade no polo passivo conduz à necessidade*, enquanto, no polo ativo, a regra é a *facultatividade*.

⁵⁰ No litisconsórcio facultativo unitário são exercidas tantas demandas quantos forem os litisconsortes, cumuladas e conexas pela identidade dos elementos objetivos. Para que se caracterize a unitariedade, no entanto, a cumulação deve se dar entre *demandas objetivamente idênticas*: se um dos elementos variar, não haverá identidade de causa de pedir ou pedido e o regime unitário será descaracterizado (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Litisconsórcio unitário...*, p. 129; EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário...* p. 126-127). Essa a razão de havermos sustentado que, embora se possa compreender a *assistência litisconsorcial* como o ingresso de terceiro que se torna *litisconsorte unitário* e se veja nesse ingresso a dedução de uma demanda, a *unitariedade* resulta em que não há uma *complexificação* objetiva a resultar em sentença com um único capítulo de mérito incindível.

caracterizada por *comunhão de direitos* acabaria autorizada pelo inciso II (“entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir”). Devemos esclarecer que a peculiaridade que faz com que o inciso I seja, além de útil, relevante, é o fato de que ele revela um vínculo que se dá pela identidade de pedidos mediatos, voltados a incidir sobre *uma mesma situação jurídica*, da qual os litisconsortes são sujeitos⁵¹. Assim, na hipótese em que não formado o litisconsórcio (que é facultativo), será possível a produção de decisões em incompatibilidade prática, e não apenas lógica: em tese, ajuizadas em separado, sempre será possível que cada demanda resulte em uma *diferente disciplina de uma mesma situação jurídica*⁵².

Nesse sentido, todos os valores e interesses identificados na cumulação pela conexão (que será analisada a seguir) fazem-se presentes na cumulação subjetiva e objetiva com fundamento na comunhão de direitos e obrigações, *com um plus*, que é o interesse público em evitar *contradições práticas* entre decisões que disciplinem uma mesma situação jurídica, o que faz com que o objetivo da harmonia entre julgados prepondere nessa hipótese.

A *conexão* é a relação lógica entre elementos objetivos e concretos da demanda (causas remotas e pedidos mediatos) que se revela pela identidade de uma ou mais questões⁵³⁻⁵⁴. A nota característica desse conceito está: (a) na identidade entre questões, que permite abarcar quaisquer relações lógicas entre os elementos objetivos, *não só a completa identidade entre*

⁵¹ Esclarece Dinamarco que o vocábulo “lide” no art. 113, I deve ser entendido como mérito ou objeto do processo: só se aplica quando estiver em juízo relação jurídica em que dois ou mais sujeitos figurem, não abarcando o junção de pretensões autônomas, ainda que apoiadas na mesma relação jurídica fundamental. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil: volume II*, p. 392). Há ao menos um reflexo importante dessa *distinção*: embora o litisconsórcio *nasça facultativo*, é defensável que, a essa espécie não se aplique a *autorização para cisão* do cúmulo subjetivo. Nesse sentido, porém apenas para a hipótese em que o *litisconsórcio facultativo seja unitário*, vide: CINTRA, Lia Carolina Batista. Comentários aos arts. 113 a 118 do CPC/2015, p. 502-503. Nesse sentido, como já se destacou: CONSOLO, Claudio. *Spiegazione di diritto processuale, vol. II...*, p. 22-23.

⁵² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Litisconsórcio unitário*, n. 84, p. 144.

⁵³ Foi Carnelutti quem consagrou a teoria de conexão pela identidade entre questões: CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni di Diritto Processuale Civile*. Pádova:Cedam, 1933, v. 4, p. 29-30.

⁵⁴ A adoção de um conceito de conexão é um dos temas mais polêmicos do direito processual. (Cf: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A conexão de causas como pressuposto da reconvenção*, p. 101-161). Não é possível esgotar, neste artigo, a evolução do tema da conexão no Brasil. Ainda assim, é importante mencionar o conceito de Bruno Silveira: conexão é a relação lógica entre os elementos objetivos da demanda (não só de identidade); o autor, por vezes, se utiliza da identidade entre questões para reforçar sua construção teórica. (OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, cap. 1, especialmente p. 135). Reforçando a identidade entre questões como pressuposto da conexão, especialmente após o CPC/2015, em razão do art. 55, §3º: LINO, Daniela Bermudes. *Conexão e afinidade...*, p. 118-120.

eles; (b) na necessidade de que as questões surjam do entrelaçamento entre elementos concretos da demanda, em síntese, fatos ou situações jurídicas; e (c) na possibilidade de que demandas conexas cumuladas tenham questões comuns e outras diversas⁵⁵.

Nos casos em que se verificar alguma relação entre elementos objetivos - que não corresponda ao vínculo que identifica a comunhão de direitos ou obrigações - está autorizada a cumulação subjetiva e objetiva com fundamento na conexão. Na comunhão de direitos (art. 113, I), a situação jurídica em que figuram dois ou mais sujeitos refere-se diretamente ao objeto do processo, pois é sobre ela que atuará a decisão que acolher o pedido. Já a hipótese do art. 113, II do CPC abrange *situações jurídicas autônomas* de dois ou mais sujeitos: é o que ocorre, por exemplo, quando duas ou mais vítimas de um mesmo acidente de carro formam litisconsórcio fundado na conexão, cada uma trazendo sua própria situação jurídica ligada às demais por um fato essencial, que é o evento causador dos danos (identidade parcial da causa de pedir remota)⁵⁶.

Na cumulação por conexão, observada a autonomia entre as situações jurídicas, é possível que as demandas cheguem a um mesmo resultado, de procedência ou improcedência do pedido. Essa coincidência de resultados, entretanto, não é uma imposição do direito, mas mero acaso, que ocorre quando cada uma das partes tenha demonstrado, ou não, que faz jus à tutela pretendida⁵⁷: cuidar-se-á, sempre, de capítulos de mérito distintos.

⁵⁵ Para o conceito de conexão, cf: LINO, Daniela Bermudes. *Conexão e afinidade...*, capítulo 3. Não se exigindo a completa identidade entre elementos objetivos da demanda, a conexão pode ser vista a partir da identidade de uma ou mais questões, de forma que, entre demandas conexas, poderá haver questões comuns e questões diversas. Na doutrina italiana, defendendo a existência de conexão quando as causas dependerem de uma única convicção quanto aos “dados de fato” ou questões fáticas: REDENTI, Enrico. *Diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1953, v. II, p. 83.

⁵⁶ O exemplo do acidente automobilístico é mencionado por Dinamarco para explicar os vínculos de conexão. O autor destaca que a conexão juridicamente relevante deve se referir aos elementos concretos de causa de pedir e do pedido, pontuando que dificilmente ocorre completa e integral coincidência entre duas ou mais causas de pedir: é o que se dá na hipótese de demandas de duas pessoas que alegam haver sofrido danos no mesmo acidente automobilístico. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil: volume II*, p. 177).

⁵⁷ “Nada impede que, em um regime simples, as demandas formuladas pelos litisconsortes também seja, em seu total, julgadas procedentes ou improcedentes, mas certamente não o serão pelos motivos aqui expostos [nesse ponto, a respeito da unitariedade]. Isso acontecerá porque fortuitamente todos eles eram titulares do direito afirmado ou, porventura, nenhum deles fazia jus à tutela pretendida.” (EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário...*p. 141-142).

A *uniformidade* que deverá ser garantida nessa hipótese, portanto, não recai sobre o resultado do processo (como se passa nas hipóteses de *comunhão*), mas sobre as questões comuns que caracterizam a conexidade entre elas. É bem verdade que o compartilhamento da atividade probatória e a convicção única sobre essas questões poderão contribuir para que o resultado seja o mesmo, mas é igualmente possível que o juízo sobre a parcela não compartilhada dos elementos objetivos e concretos da demanda (questões incomuns) leve a diferentes resultados, sem que isso resulte em alguma contradição lógica⁵⁸.

Observa-se, assim, que, os incisos I e II do art. 113 do CPC referem-se a vínculos de conexidade que recaem sobre elementos concretos das demandas (*atos jurídicos e situações jurídicas*), diferenciando-se pela circunstância de incidirem sobre uma mesma situação jurídica (pedidos iguais) ou situações jurídicas autônomas ligadas entre si pelos fundamentos fáticos. Esses vínculos de conexidade não se confundem com a ligação que, no nosso sistema, é conhecida como “afinidade”.

Se, de um lado, a conexão pressupõe o entrelaçamento entre elementos concretos da demanda, de outro, a *afinidade* é a relação de semelhança que recai sobre um elemento abstrato: uma *questão de direito*. Apesar de o sistema processual (art. 113, III, CPC) mencionar a afinidade como o vínculo entre pontos comuns de fato ou de direito, essa é uma definição pouco esclarecedora e não revela o que há de peculiar na afinidade, que a diferencia da conexão, especificamente: (a) não há identidade de pedido mediato, porque cada demanda irá pedir um resultado que lhe é próprio; e (b) não há nenhuma relação entre fundamentos fáticos (causa de pedir remota), porque cada demanda se funda em um distinto evento concreto, havendo, no máximo, uma relação de analogia entre as situações jurídicas que se quer disciplinar⁵⁹.

⁵⁸ Veja que no exemplo, antes mencionado, do acidente automobilístico, há uma questão comum entre as demandas cumuladas a respeito da ocorrência do evento. Da afirmação de que “o evento não ocorreu” decorre, logicamente, o resultado da improcedência para as duas demandas cumuladas. De outra forma, o juízo uniforme sobre a ocorrência do evento não impede que a decisão seja heterogênea a respeito dos danos causados a A, que não foram causados a B.

⁵⁹ Sobre a afinidade como relação entre questões de direito (fundamentos ou teses jurídicas), ver: OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual*, p. 247. Especificamente afirmando que, na afinidade não há relação entre pedidos ou causas de pedir remotas: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Substituição das partes, litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros...*, p. 73.

Sob essa perspectiva, podemos definir a afinidade como vínculo que se estabelece entre demandas que pressupõem *fundamentos fáticos integralmente diferentes* (que não se comunicam no plano concreto) sobre os quais recai uma *mesma questão de direito*, uma relação de semelhança que se dá, portanto, em *abstrato*, em razão da subsunção a uma mesma *hipótese normativa*, com a produção de *efeitos normativos* (situações jurídicas) análogos. É o que se verifica em exemplos de: consumidores de um serviço entram com demandas para obter a nulidade de uma cláusula contratual inserida em [diferentes] contratos de adesão; ou funcionários públicos que reclamam à Administração a concessão de um benefício funcional.

O que há de essencial no conceito de afinidade é perceber que a ausência de ligação entre fatos e situações jurídicas concretas torna difícil pensar em compartilhamento de atividades instrutórias⁶⁰. A uniformidade possível de garantir-se na cumulação pela afinidade é a que se refere às questões de direito, o que permite ver mais uma hipótese em que há *mera possibilidade* de que as demandas cheguem ao mesmo resultado, mas sem que o julgamento de uma produza qualquer influência sobre a outra; e, especialmente, sem que se possa cogitar da utilidade da formação de convicção única a respeito de elementos de fato, já que completamente diversos.

Essas considerações servem para identificar valores, interesses e inconvenientes que decorrem da cumulação subjetiva e objetiva (113 do CPC).⁶¹

A *harmonia entre julgados* é valor que se manifesta em todas as hipóteses que autorizam o litisconsórcio facultativo e caracteriza um dos interesses públicos favoráveis à cumulação de demandas: (a.1) na comunhão de direitos e obrigações, é possível garantir uniformidade dos resultados das demandas, evitando-se incompatibilidades práticas (mais graves) a respeito de uma mesma situação jurídica; (a.2) na conexão, busca-se garantir uma única convicção sobre dados fáticos comuns a situações jurídicas autônomas, evitando-se contradições lógicas entre

⁶⁰ Fala-se difícil, não impossível, porque já se cogitou da relação entre fatos secundários (indiciários) entre demandas afins. Ainda assim, destacamos que o conceito de afinidade prescinde do vínculo entre indícios (Cf: LINO, Daniela Bermudes. *Conexão e afinidade...*, p. 237).

⁶¹ Inspiração para os exemplos de interesses favoráveis e desfavoráveis à cumulação mencionados: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A conexão de causas como pressuposto da reconvenção*, p.139 e seguintes; reproduzindo, em parte, a concepção de Barbosa Moreira: LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Prejudicialidade no processo civil*, p. 246-247.

decisões; (a.3) na afinidade, evitam-se também contradições lógicas, porém tendo como objeto juízos a respeito de uma mesma questão de direito⁶².

Soma-se a isso a *economia processual* como valor (que interessa ao Judiciário e, também, às partes) que se manifesta: (b.1) pela possibilidade de solução de questões comuns, hipótese em que a economia processual será maior quanto menor for a parcela de questões incomuns; (b.2) pela possibilidade de compartilhamento da atividade probatória sobre fatos e situações jurídicas, sempre que estamos diante da *conexidade objetiva* (incisos I e II do art. 113 do CPC), o que permite, sob a ótica privada, redução de gastos com a prova; inclusive, é o compartilhamento da atividade probatória que permitirá alcançar resultados uniformes e juízos únicos sobre questões; (b.3) pelo compartilhamento de outros atos processuais (uma única decisão, citações e intimações em face de um mesmo réu) que se verifica em todos os vínculos que autorizam a cumulação em litisconsórcio; (b.4) pela resolução do maior número de demandas em um único processo;

Os interesses favoráveis são contrabalanceados por *inconvenientes à cumulação* (sob a ótica pública e privada). *Os inconvenientes serão maiores quanto menores forem as semelhanças entre as demandas*: (c.1) a lentidão da marcha do processo possivelmente será maior quando houver necessidade de repetição de atividades processuais que não possam ser compartilhadas entre as causas (é o que acontece com a cumulação de demandas afins que exigem diferentes instruções probatórias); (c.2) a dispersão da atividade cognitiva, no que se refere às questões “não comuns”, também será tendencialmente maior quanto mais tênue for o vínculo entre as demandas⁶³; se as demandas tiverem causas de pedir *remotas* e pedidos completamente idênticos, não haverá questões incomuns sobre as quais o convencimento do órgão judicial pode se formar de forma heterogênea; por outro lado, sendo as demandas

⁶² Discordamos da afirmação de que “na afinidade, a economia impera, porque virtualmente inexistente o risco de contradição”. (ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*, livro eletrônico, item 5. “Cumulação subjetiva”). Nossa discordância reside na simples percepção de que a contradição entre proposições que solucionem uma mesma questão de direito *também é uma forma de contradição lógica*: se em um processo qualifica-se como *culpa* a conduta concreta de *avançar o semáforo*, conclusão diversa em outro processo ao se qualificar conduta idêntica de outro sujeito, sem se apontar nenhuma distinção, é uma *contradição lógica* como qualquer outra.

⁶³ A análise aqui proposta a respeito da *economia processual* é feita apenas em tese, abstraindo, portanto, peculiaridades que possam existir em casos concretos. Por essa razão, dissemos que a dispersão cognitiva é *tendencialmente maior* nos casos imaginados *em tese*, sem ignorar, portanto, que em situações particulares essa maior dispersão não se observe ou seja difícil de mensurar.

integralmente diferentes a respeito do pedido e da causa de pedir *remota* (afinidade), o juiz deverá resolver todas as questões de fato (já que não compartilhadas) apenas para garantir a uniformidade de questões de direito⁶⁴.

Esses valores, interesses e inconvenientes são os aspectos que formam o pano de fundo da *autorização ao cúmulo subjetivo e objetivo inicial*, segundo a vontade dos *demandantes*. Não haveria muito a se acrescentar, quanto aos interesses e inconvenientes, sob a ótica *cúmulo subjetivo e objetivo ulterior*, se não fosse por uma característica do direito processual brasileiro: a rigidez quanto à estabilização objetiva da demanda.

4. Cumulação ulterior de demandas conexas ou afins e a regra da estabilização objetiva

O Código de Processo Civil sujeita o procedimento ordinário a rígidas regras de estabilização objetiva e subjetiva, vedando a modificação ou cumulação ulterior de demandas e o ingresso de novas partes, quando chegados determinados *marcos temporais*. Sob o aspecto objetivo, a alteração da causa de pedir ou do pedido pode ser feita, livremente pelo autor, até a citação do réu (art. 329, I, CPC); ou, após a citação, até a fase de saneamento, desde que haja concordância do réu (art. 329, II, CPC)⁶⁵. Em relação à configuração subjetiva, vige a regra de que a alteração das partes não será admitida, salvo disposição legal específica que a permita (art. 108, CPC).

Essas regras são criticadas, porque, por vezes, impedem o processo de amoldar-se a vicissitudes do plano material em que, como se afirma comumente, as relações jurídicas não existem isoladamente, interligando-se e sobrepondo-se. De todo modo, por mais que o sistema processual brasileiro seja conhecidamente *rígido* quanto à estabilização objetiva e subjetiva⁶⁶, é certo que se abre, mesmo que de forma tímida, a algumas modificações *tardias*. É o que ocorre *nas formas de intervenção de terceiros* e em outras hipóteses em que é possível a cumulação ulterior de demandas.

⁶⁴ Sobre o litisconsórcio simples e os pontos incomuns a respeito dos quais o convencimento do órgão julgador pode se formar heterogeneamente, ver: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Litisconsórcio unitário*, n. 77.

⁶⁵ Em linhas gerais, a respeito da *estabilização objetiva*, vide: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. II..., p. 203-205 e 219-221.

⁶⁶ Seja para louvar ou criticar, é comum a percepção de que, no que se refere à *estabilização objetiva*, o sistema processual brasileiro é *rígido*. Veja-se, por exemplo: SICA, Heitor. *Preclusão processual civil*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 172-176; OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual...*, p. 268; Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: GZ, 2014, p. 65.

A partir dessas ideias, é bastante claro que a intervenção litisconsorcial voluntária é uma *exceção à regra de estabilização subjetiva*, afinal, caracteriza-se pelo ingresso de terceiro que adquire condição de parte em processo pendente. Como se demonstrou anteriormente, a *assistência litisconsorcial* é uma hipótese *típica* em que há essa autorização, caracterizando-se, porém, pelo fato de que não altera a *conformação objetiva do processo*.

A hipótese que mais interessa a este trabalho, no entanto, é outra: a intervenção de terceiro que adquire a condição de litisconsorte mediante a dedução de uma *demanda ulterior*, ampliando objetivamente o processo em uma exceção também à estabilização objetiva. Alguns pressupostos antecedem uma posição a esse respeito.

Antes de tudo, devemos esclarecer que o interesse no estudo dessa modalidade interventiva apenas se faz presente em sistemas que, de alguma forma, imponham limites preclusivos à alteração objetiva do processo: em sistemas flexíveis, não haveria grande peculiaridade na *intervenção de terceiro que ampliasse o objeto do processo*, além da própria *admissão de um terceiro*. Dito de outro modo, é justamente porque há limites à modificação do objeto do processo que surge o interesse em se estudar em que condições e por quais razões essas regras mereceriam *alguma exceção*.

Para compreender a relação entre essas exceções e a intervenção litisconsorcial voluntária (que modifica o objeto do processo), partimos da afirmação de que esse ingresso nada mais é do que uma hipótese de *cumulação ulterior de demandas*. A essa premissa, no entanto, somam-se importantes considerações a respeito das *peculiaridades* que caracterizam essa cumulação ulterior (efeito do ingresso do terceiro) e a distinguem de outras formas de cumulação objetiva admitidas pelo sistema processual.

A primeira peculiaridade é que esse ingresso, para que seja verdadeiramente uma *intervenção voluntária*, deve ser encarado como um *direito do terceiro* que se impõe às *partes*, obrigadas a suportar a ampliação subjetiva e objetiva do processo⁶⁷.

⁶⁷ A *intervenção voluntária de terceiros*, ainda quando se pensa apenas na *assistência simples*, é um *direito do terceiro* que se impõe às *partes*, obrigadas a suportar a ampliação subjetiva do processo. O mesmo raciocínio, em princípio, é aplicável à *intervenção litisconsorcial voluntária* que amplie o *objeto do processo*.

Nessa linha, mesmo que se possa argumentar em prol da mitigação das regras de estabilização *objetiva* mediante acordos entre as partes⁶⁸ e, a partir disso, especular sobre a extensão do mesmo raciocínio à *ampliação subjetiva* de modo a se permitir uma *intervenção de terceiros convencional*⁶⁹; quando se pensa em *intervenção voluntária*, deve-se sempre ressaltar que o interesse maior na compreensão de seus pressupostos é a percepção de que, uma vez preenchidos, a intervenção se impõe *mesmo contra a vontade das partes*. Ou seja, o ingresso, que é voluntário e facultativo para o *terceiro*, não o é para as *partes*.

Por isso, propomos mais um recorte no tema, para deixar de fora de nossas indagações hipóteses em que a *intervenção litisconsorcial* ampliativa do *objeto do processo* seja *desejada pelas partes*, focando nossa atenção na hipótese oposta. Essa perspectiva realça a impossibilidade de se sujeitar essa modalidade de intervenção a um exame discricionário ou casuístico, já que, repita-se, o que está em jogo é o *direito de intervir* independentemente e mesmo contra a vontade das partes.

Desse ponto de vista (do “*direito de intervir*”), é preciso, ainda, diferenciar a cumulação objetiva ulterior que decorre do ingresso voluntário do terceiro dos casos em que essa intervenção é *desejada e provocada* pelas partes, mesmo contra a vontade dos terceiros (*intervenção coata*), ampliando o objeto do processo pendente: dessas autorizações, não se pode deduzir uma permissão *genérica* a que isso seja feito voluntariamente por um terceiro e contra a vontade das partes⁷⁰, senão, quando essa possibilidade decorrer de *normas*

⁶⁸ Ao menos diante da *literalidade da lei*, a alteração consensual pode ocorrer *até o saneamento* (art. 329, II, CPC). Muitas são as razões, porém, para se defender que isso possa ocorrer mesmo depois, como demonstram, por exemplo: RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil...*, p. 196-217; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil, vol. I...*, p. 709-711; LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 180. Essas razões, contudo, limitam-se a confrontar, de um lado, a aceleração almejada pelo *publicismo* e, de outro, a *liberdade* inerente à formulação de demandas. Não se leva em conta, porque não era o objeto das reflexões dos autores, que essas ideias se aplicassem a *intervenção de terceiros*.

⁶⁹ Em síntese que não faz justiça à profundidade das reflexões, é essa a proposta de Marília Siqueira Costa: COSTA, Marília Siqueira. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros...*, p. 231-235 e, especialmente, p. 237 e ss.

⁷⁰ O mesmo raciocínio serve para demonstrar que o simples fato de o CPC admitir a *correção do polo passivo* pelo autor, nas hipóteses dos arts. 338 e 339, não significa que consinta, de forma generalizada com o ingresso *voluntário* de terceiros: nesses casos, seja quando o ingresso se dá com a exclusão do réu (art. 338 e art. 339, §1º, CPC), seja quando se dá em litisconsórcio passivo (art. 339, §2º, CPC), o que há é a dedução de uma demanda do autor contra o terceiro, que passa a ser parte *mesmo contra sua vontade*. Ressaltando a falta de voluntariedade do

*processuais que assim autorizem, como se dá, por exemplo, com a oposição*⁷¹ ou os *embargos de terceiro*⁷².

Por isso, ressaltamos a *facultatividade* que caracteriza a *intervenção voluntária*: a *voluntariedade* da intervenção pressupõe que o terceiro que quiser deduzir pretensão autônoma possa optar, segundo sua vontade, por ajuizar uma demanda em separado ou cumular a outra que se encontre em processo pendente *inter alios*⁷³. Isso é importante para separar a cumulação ulterior de demanda que decorre do ingresso *voluntário* do terceiro das formas de cumulação ulterior de demanda que são *impostas pelo sistema processual*, independentemente da vontade do terceiro e das partes.

Ainda que ambas as hipóteses possam ser justificadas como forma de alcançar os valores “harmonia entre julgados” e “economia processual”, particularmente ao impedir decisões contraditórias e permitir que demandas sejam julgadas em um único processo, não se pode confundir o direito a intervir⁷⁴ com a imposição da reunião de demandas.

terceiro, vide: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil, vol II...*, p. 324. Para uma análise precisa da inovação, vide: DIDIER JR. Fredie. *Curso de direito processual civil, vol I...*, p. 790-791.

⁷¹ Diferentemente do CPC/1973, o CPC/2015 não cuidou da *oposição* dentre as hipóteses de intervenção de terceiros, tratando-a como um *procedimento especial*. Sua disciplina, contudo, não foi substancialmente alterada. De todo modo, ajuizada antes do início da audiência, haverá a fusão dessa segunda demanda à que já existia, a fim de que sejam julgadas conjuntamente (art. 682 e 685, par. único, CPC), o que não ocorrerá, em regra, quando já ultrapassado esse momento. Para essa ordem de ideias e caracterizando a *oposição* como intervenção de terceiros: ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 873-874, nota n. 14; SICA, Heitor. *Comentários ao código de processo civil, vol. X: arts. 674 ao 718*. 2ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 78-82. O que se quer salientar, no ponto, é que essa *intromissão*, além de justificar-se pela evidente *conexão*, é *expressamente consentida pelo sistema*, que toma a vontade do terceiro como fato *suficiente* para a reunião, ainda que essa também possa se dar *independentemente* de sua vontade, por força dos *efeitos processuais* da conexão. Vide, por fim, defendendo que a *oposição não é forma de intervenção de terceiros*: RODOVALHO, Thiago. A oposição no novo código de processo civil. In: *Revista de Processo*, vol. 266. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 207-225.

⁷² A respeito da caracterização dos embargos de terceiro como *intervenção espontânea de terceiros*, vide: SICA, Heitor. *Comentários ao código de processo civil, vol. X...*, p. 50.

⁷³ Preocupamo-nos, no momento, com a voluntariedade nas formas de *intervenção por ação*. Entretanto, o raciocínio é o mesmo quando se pensa nas *intervenções por inserção*, notadamente a *assistência*: preenchidos os pressupostos, o *terceiro* tem a *faculdade* de inserir-se no processo alheio para auxiliar uma das partes. Diante da *vontade* do terceiro, as partes nada podem fazer para se opor à intervenção, nem mesmo o assistido, senão discutir o preenchimento dos requisitos.

⁷⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio...*, n. 143 e 144, p. 391-395; SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro...*, n. 4; TEMER, Sofia. *Participação no processo civil...*, p. 156).

No nosso sistema processual, há uma forte indicação de que, dentre todas as formas de risco de contradição entre decisões, a que decorre da *conexidade entre demandas* (art. 55, *caput* e §3º, CPC⁷⁵) é a única eleita pelo legislador como suficiente para *impor a cumulação ulterior* mediante a *reunião de demandas* e, por consequência, a *flexibilização da estabilização objetiva do processo*. Em outros termos, apenas as relações entre fatos e situações jurídicas concretas adquirem relevância jurídica que *impõe* a reunião das demandas (cumulação ulterior), mesmo que em mitigação da estabilização objetiva⁷⁶. Observa-se, pela expressão “impõe”, que não se trata de uma opção dos potenciais litisconsortes: se as demandas não forem cumuladas inicialmente, o sistema processual irá impor a cumulação ulterior, por meio da modificação de competência (art. 55, §1º, CPC).

Pode-se ver que o interesse em impedir decisões contraditórias sobre fundamentos fáticos e situações jurídicas supera eventuais inconvenientes da cumulação e faz com que o sistema opere com um efeito mais drástico⁷⁷: a reunião das demandas em um único processo, *independentemente* e mesmo *contra a vontade* das partes, se a existência das demandas paralelas for levada a conhecimento do juiz *antes da prolação da sentença*, efeito que faz com que cumulação ulterior de demandas conexas caracterize verdadeira exceção à regra da estabilização objetiva.

Nestes casos, o eventual requerimento do sujeito que ajuíza a segunda demanda, pugnando por sua reunião à demanda conexa, funciona: *primeiro*, como simples observância da regra que estabelece que demandas conexas devem ser distribuídas por dependência a outra

⁷⁵ O art. 55, §3º do CPC é hipótese de reunião de demandas que se aplica aos casos de conexão não abarcados pela identidade total dos elementos objetivos da demanda (art. 55, *caput* do CPC). (Cf: LINO, Daniela Bermudes. *Conexão e afinidade...*, n. 5.1.2).

⁷⁶ Reconhecemos, inspirados pela obra de Bruno Silveira, que o período ótimo para cumulação ulterior de demandas conexas ocorre até a fase de instrução, momento até o qual é seguro dizer que a regra que manda reunir as demandas deve prevalecer sobre a regra da eventualidade. Para uma visão mais completa sobre o assunto, cf: OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual*, cap. 3, especialmente p. 313 e seguintes.

⁷⁷ Sobre os diferentes efeitos da conexão e da afinidade no sistema processual, consultar: LINO, Daniela Bermudes. *Conexão e afinidade...*, cap. 4, n. 4.2. Partindo da distinção entre “reunião de demandas” e “centralização de questões”, o trabalho conclui que “*na conexão, liame mais forte entre as demandas, o sistema opera com um efeito mais drástico, permitindo a modificação da competência para julgamento conjunto do mérito, o que não se estende à afinidade. Esta, somente em virtude de determinados requisitos e circunstâncias (repetição múltipla da questão, relevância social etc.), permite a centralização da decisão da questão.*”.

já ajuizada (art. 286, I, CPC); e, *segundo*, como um ato de cooperação e demonstração de boa-fé.

Se, ao fim, a reunião para julgamento conjunto ocorrer, isso não se dará *em razão da vontade* das partes, mas, somente, da constatação de um *fato jurídico processual* (a conexão) a que o sistema *imputa um efeito jurídico processual* (o dever⁷⁸ de reunião das demandas) que deve ser observado pelas partes e pelo juiz. Deste modo, chame-se a isso de *requerimento* ou *petição simples*⁷⁹, cuidando-se da *dedução de uma demanda*, o pleito para “ingressar na causa já ajuizada” não passa de um protesto pela distribuição por dependência, com a reunião de demandas determinada pelo próprio sistema (cumulação ulterior).

O que se conclui, portanto, é que, nos casos em que haja conexidade (na forma de comunhão de direitos e obrigações ou outro vínculo de conexão), uma vez que a reunião das demandas é *imposta* pelo sistema, não há espaço para se falar em *voluntariedade*: ainda que a

⁷⁸ Trata-se de um *dever*, e não de uma *faculdade*. Esse dever “*prima facie*” (conforme expressão de Bruno Silveira) apenas poderá ser afastado quando outros valores se revelarem mais importantes que a “harmonia entre julgados” ou a “justiça formal”; É o que se vê diante de três óbices à reunião de demandas: (a) o número excessivo de demandas conexas; (b) as normas de competência absoluta; (c) o avançado estado de instrução de uma das demandas (OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual...*, p. 170-180; p. 258-259). A existência de hipóteses em que não há reunião de demandas conexas, contudo, não justifica o interesse na “intervenção litisconsorcial voluntária”. Essas são situações excepcionais em que, independentemente da vontade das partes, o sistema afasta a cumulação de demandas como *efeito da conexão*.

⁷⁹ Heitor Sica defendeu, a partir do princípio da economia processual, que, na intervenção litisconsorcial voluntária, possa haver uma “cumulação de demandas mais simples”, por simples petição que prescinde de todas as formalidades inerentes a uma peça inicial (art. 282 do CPC/1973 e da qual decorre mera intimação da parte adversa para resposta por meio de seu advogado já constituído (SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes...*, n. 6). A inspiração para o raciocínio, segundo aponta o próprio autor, foi a reflexão de Barbosa Moreira: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Intervenção litisconsorcial voluntária...*, p. 31. Os autores indicam, portanto, que aceitar a intervenção litisconsorcial voluntária criaria um *caminho mais curto* para obter aquilo que, como demonstramos, já se obteria com *reunião de processos* causada pela *conexão*. Adotadas as ideias desenvolvidas neste trabalho, contudo, esse *caminho mais curto* não parece muito diferente do *ajuizamento de uma demanda* em uma *petição inicial* em que fosse *informada a pendência de causa conexa*. Em qualquer caso, cuidar-se-ia de *informar* o juiz de um *fato modificador* da competência capaz de, mais do que isso, provocar a *reunião das demandas* (cumulação ulterior). A única economia, esta sim, consistente, seria a possibilidade de se evitar a *citação pessoal*, como indica expressamente Heitor Sica. Ainda neste caso, contudo, a *citação pessoal* pode ser evitada sem que se atribua à *reunião de processos* o caráter de *intervenção litisconsorcial voluntária*, bastando que o juiz promova a reunião antes de determinar a citação do réu nesta *demandas ulterior*.

reunião provoque ampliação também *subjetiva* do processo, não se cuidará de *intervenção voluntária de terceiro*⁸⁰⁻⁸¹.

A partir dessas considerações, põem-se de fora de nossa definição de *intervenção litisconsorcial voluntária* essas outras formas de *cumulação ulterior de demandas*, seja porque *desejadas pelas partes e pelos terceiros* (intervenções convencionais); porque impostas *aos terceiros* pelas partes (intervenções coatas); ou porque *impostas pelo sistema às partes e aos terceiros* independentemente de sua vontade (reunião de demandas conexas). Há, em todos estes casos, é certo, a formação ulterior de um processo *subjetivamente complexo*. Suas distinções, contudo, impedem que se possa, a partir de um tratamento conjunto, postular a existência de uma *autorização genérica à cumulação objetiva e subjetiva ulterior*.

Essas considerações, no entanto, ainda não encerram este estudo, restando investigar aquele que seria o único espaço para se falar em um *direito de intervir* mediante a ampliação objetiva do processo: *a cumulação voluntária e ulterior de demandas afins*.

⁸⁰ Para a classificação fundada no binômio *voluntária/ coata*, vide: DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, vol. II..., p. 435. A propósito da *reunião por conexão* que provoque *cumulação subjetiva*, deve-se destacar, por fim, que também não pode ser considerada *intervenção coata* já que o eventual ingresso do terceiro não se dará por iniciativa das *partes* ou do *juiz*, destacando-se que, na hipótese de reunião de demandas conexas, o que faz o juiz é, apenas, garantir que se efetive, no plano da realidade fática, o efeito jurídico determinado pelo sistema processual.

⁸¹ Não ignoramos, com esse argumento, que, no sistema processual italiano, convivam uma *autorização para intervenção litisconsorcial voluntária* (art. 105, parte final, do CPC italiano) e, em separado, regras que impõem a *reunião de demandas conexas* (art. 40, do CPC italiano). Ocorre que, aplicadas nossas premissas, parece-nos possível *negar o caráter voluntário* à espécie interventiva italiana em muitos casos, reduzindo-a à comunicação da pendência de processo conexo para que, conhecendo desse fato, atue o juiz de forma a *reunir as demandas*. Essa percepção é reforçada por duas constatações: (a) são aplicados à *intervenção litisconsorcial voluntária* limites semelhantes aos que se aplicam à *reunião de demandas conexas*, notadamente quanto ao momento; e (b) não se admite a *intervenção litisconsorcial voluntária* nas hipóteses de *conexão imprópria*. Com isso, parece-nos que se trata mesmo de *duas faces da mesma moeda*, sempre e apenas a produção dos efeitos que o sistema processual imputa à conexão entre demandas, o que afasta a *voluntariedade* na exata medida em que torna indiferente a vontade do terceiro. Deve-se atentar, por fim, que o estudo do direito italiano reforça a ideia de que verdadeira *intervenção litisconsorcial voluntária* seria apenas a permitida nas hipóteses em que o sistema *não determina a reunião por conexão*, ou seja, nos casos de *afinidade*, chamada na Itália de *conexão imprópria*. Para os limites temporais da reunião por *conexão* no sistema italiano, bem como a afirmação no sentido de que visa resguardar os mesmos valores da *cumulação inicial*, vide, p. ex: LUISO, Francesco P.. *Diritto processuale civile*, vol I. 10ª ed., Milão: Giuffrè, 2019, p. 209-210. Sobre os limites temporais e a forma de ingresso do terceiro, vide: CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção de terceiro por ordem do juiz...*, p. 92. Para a caracterização da espécie do art. 105, parte final, como *intervenção litisconsorcial voluntária*, e a impossibilidade de sua aplicação às hipóteses de *conexão imprópria [afinidade]*, vide: CONSOLO, Claudio. *Spiegazioni di diritto processuale civile*, vol. II..., p. 34; Tratando da intervenção litisconsorcial que amplia o objeto do processo pelo fato constitutivo: PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*. Nápoles: Jovene, 2014, p. 368-369.

Isso porque a relação entre questões de direito (*afinidade*), embora autorize o cúmulo inicial (art. 113, III, CPC), não *determina* a cumulação ulterior de demandas (reunião para julgamento conjunto do mérito)⁸². Por essa razão, ao menos em tese, a cumulação ulterior de demandas meramente afins e que se desse com ampliação *subjetiva* poderia configurar espécie de *intervenção litisconsorcial voluntária*: a reunião das demandas, neste caso, não se daria por imposição do sistema, mas pela vontade do terceiro.

O primeiro óbice que se opõe a esta *espécie* de intervenção, contudo, é a própria *estabilização objetiva do processo*: se nem as partes, entre si, podem ajuizar demandas ulteriores após determinado momento, haveria alguma razão para que se admitisse que o terceiro o possa fazer?

As regras preclusivas do nosso sistema processual⁸³ nos levam a concluir negativamente e, ainda que se cuide, ao fim, de uma opção legislativa, é possível identificar fortes razões para isso: (a) a circunstância de que as demandas, por não compartilharem fundamentos fáticos, estarão sujeitas a diferentes atividades instrutórias; e (b) a dispersão da atividade cognitiva, que decorre da necessidade de enfrentar todas as questões incomuns entre as causas, para decidir, de forma uniforme, a questão de direito comum.

Quando se vê, na instrução probatória conjunta, a principal razão para mitigar a estabilização objetiva (como ocorre na conexão)⁸⁴, a conclusão natural é entender que o

⁸² Na vigência do CPC/1973, Bruno Silveira afirmou que “*a simples afinidade entre demandas - comunhão de elementos abstratos - não autoriza sua reunião em julgamento simultâneo; mas por motivo de economia processual, permite-lhes o cúmulo em litisconsórcio facultativo inicial*”, concluindo que “*nesses casos, fica em regra vedado o litisconsórcio ulterior. A oportunidade que o legislador oferece é a instauração de um só processo, a partir da propositura de uma só demanda pelos vários litisconsortes. Caso isso não ocorra - ou seja, caso cada indivíduo deduza sua própria pretensão em processos autônomos - vários contraditórios serão formados e desenvolvidos separadamente, não se justificando posterior reunião.*” (OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual*, p. 79). Também sobre o tema, Clarisse Leite afirma que “*na hipótese de uma questão prejudicial jurídica condicionar o teor de mais de uma demanda, o nexo decorrente da oportunidade de formar uma convicção única sobre uma premissa jurídica é tão tênue que não basta para permitir sua reunião em um único processo*”. (LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Prejudicialidade no processo civil*, p. 254).

⁸³ Embora não se deva confundir preclusão e estabilização objetiva (ou regra da eventualidade; ou, ainda, regra da concentração), é bem clara a relação que há entre esses institutos, funcionando a preclusão como *ferramenta* de que o sistema processual se vale para modelar a estabilização objetiva. Nesse sentido, vide: SICA, Heitor. *Preclusão processual civil...*, p. 164-165.

⁸⁴ Sobre os argumentos favoráveis à reunião de demandas conexas em desabono das regras preclusivas, imprescindível consultar: OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual*, p. 313 e

inconveniente de submeter ao juiz as questões heterogêneas das demandas afins, sem possibilidade de compartilhamento de provas, supera eventual utilidade na cumulação ulterior das demandas ligadas por questões de direito, o que, ao fim, reforça a importância das regras preclusivas que conformam a *estabilização objetiva* como forma de aceleração do processo⁸⁵.

Isso não significa que o direito processual seja indiferente à necessidade de garantir a uniformidade dos juízos sobre questões de direito (harmonia entre julgados) com economia processual, mas apenas que isso não será alcançado com o *efeito jurídico processual* que autoriza a reunião para julgamento conjunto do mérito (cumulação ulterior)⁸⁶, e sim com outras técnicas (como as de julgamento de casos repetitivos e precedentes), que garantem a convicção única sobre a questão de direito comum com a vinculação ao juízo que se faça sobre a mesma questão em outros processos, sem o inconveniente de impor o julgamento conjunto da *parcela heterogênea* das questões de mérito.

Por isso, não concordamos com a compreensão de que o sistema de casos repetitivos ou de precedentes seria argumento favorável à intervenção voluntária, quando, na verdade, trata-

seguintes. O autor indica como um dos argumentos para reunião das demandas conexas a *possibilidade da instrução conjunta*, concluindo, a partir disso, que se a instrução estiver praticamente acabada, ou suficientemente desenvolvida, os argumentos “pró-reunião” são menores e não devem, em regra, se sobrepor à estabilização objetiva.

⁸⁵ A relação entre as regras preclusivas que resultam na estabilização objetiva, a regra da eventualidade e a aceleração do procedimento é bastante conhecida. Para uma síntese da ideia, vide a definição de *princípio da eventualidade* na monografia de Guilherme Teixeira: TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *O princípio da eventualidade no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 42-50). Na Itália, com razão, Cerino Canova percebeu que a associação dessas ideias com a teoria da substanciação *acelera o processo em curso ao mesmo tempo em que permite uma maior reiteração de demandas semelhantes*: CANOVA, Augusto Cerino. *La domanda giudiziale ed il suo contenuto*. In: *Commentario del Codice di Procedura Civile, vol. 2, t. I*. Diretto da Enrico Allorio. Torino: Utet, 1980, p. 136 e nota n. 119. Apesar de perspicaz, a crítica à substanciação sob essa perspectiva, comum na Itália (vide, ainda: MENCHINI, Sergio. *I limiti oggettivi del giudicato civile*. Milão: Giuffrè, 1987, p. 203-205), percebe apenas parte do problema, pois parece ignorar que o apego à teoria da individualização também resulta em uma possível *reiteração de demandas semelhantes*, em que se alteram apenas os termos em que posta a qualificação jurídica dos mesmos fatos (RICCI, Gian Franco. “*Individuazione*” o “*sostanziazione*” nella riforma del processo civile. In: *Rivista trimestrale di diritto i procedura civile*. Milão: Giuffrè, 1995, p. 1235). O tema escapa a este trabalho; para a adesão do direito processual brasileiro à *substanciação* e sua relação com a *aceleração do processo*, vide: SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 136-142.

⁸⁶ O ponto foi destacado na dissertação de mestrado de uma das autoras deste trabalho: “*para impedir juízos contraditórios sobre uma questão comum a mais de uma demanda, o direito, por vezes impõe que a ‘questão comum’ e as ‘questões diversas’ sejam todas decididas conjuntamente (reunião das demandas); e, outras vezes, admite que se ‘recorte’ apenas a questão, para, diretamente, garantir uma convicção única sobre ela, com a vinculação ao juízo que se faça sobre uma questão em outro processo (centralização da questão).*” (LINO, Daniela Bermudes. *Conexão e afinidade...*, p. 170).

se de mais uma razão para afastar a cumulação ulterior⁸⁷ e seus conhecidos inconvenientes: é justamente por não provocar a *reunião para julgamento conjunto*, mas apenas a *suspensão* dos processos com a *questão de direito comum* para que se lhes aplique a *solução unificada*, que o sistema de julgamento de casos repetitivos se mostra uma ferramenta *minimamente eficiente*⁸⁸.

Essa premissa - especificamente a de que nosso sistema não autoriza a cumulação ulterior de demandas afins - não se altera em razão do art. 55, §3º do CPC (reunião de demandas que possam gerar risco de decisões contraditórias) e do art. 69, §2º, VI (centralização de processos repetitivos): o primeiro dispositivo não abrange os vínculos de afinidade, referindo-se aos vínculos de conexão que não se encaixam na identidade total dos elementos objetivos da demanda; o segundo não trata da modificação de competência para julgamento conjunto do mérito de demandas afins (nem conexas)⁸⁹⁻⁹⁰.

Se por um lado, como demonstramos, não é razoável sustentar que os terceiros possam ampliar o objeto do processo quando nem mesmo as partes o podem fazer, por outro, poder-se-ia sustentar que, no período em que se permite às partes a ampliação fundada na *afinidade*,

⁸⁷Sobre o tema, defendendo a intervenção litisconsorcial voluntária, Heitor Sica afirma: “*Acrecentamos ainda ser um absurdo contra-senso que o sistema vigente autorize o juiz a dar pela improcedência liminar de processo repetitivo (art. 285-A do CPC) e que se projetem mecanismos de ‘coletivização’ de demandas individuais repetitivas, 90 mas vede que demandas que veiculam o mesmo direito sejam cumuladas no mesmo processo depois que ele tenha sido aforado*” (SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro...*, p. 13-70).

⁸⁸ TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2017, p. 31-41 e 57-64.

⁸⁹ Uma das autoras deste artigo dedicou-se, em dissertação de mestrado, a entender a abrangência dos art. 55, §3º, 69, §2º, II e VI do CPC, a partir da delimitação dos vínculos de conexão e afinidade e dos seus efeitos. As conclusões do trabalho são, em síntese, que: (a) o risco de contradição entre decisões, que autoriza a modificação de competência para julgamento conjunto do mérito, é aquele que decorre vínculos de conexão (art. 55, §3º, CPC); e (b) não autoriza a modificação de competência para julgamento conjunto do mérito das demandas, tornando-se relevante juridicamente apenas quando, sob determinados requisitos do sistema processual, permita-se a centralização da solução da questão (decisão da questão, sem reunião para julgamento conjunto do mérito). (LINO, Daniela Bermudes. *Conexão e afinidade...*, cap. 4, *passim*).

⁹⁰ Deve-se notar que, para os que defendem que esses dispositivos permitem a *reunião e cumulação ulterior* de demandas *afins*, isso se daria sempre em decorrência de uma *imposição do sistema*. Nesse cenário, as mesmas reflexões que erigimos à associação entre *conexão* e *intervenção litisconsorcial voluntária* seriam extensíveis à quem pretendesse extrair do art. 55, §3º, do CPC, uma autorização genérica à intervenção de terceiro: haveria, é certo, *cumulação objetiva e subjetiva ulterior*; faltaria, porém, *voluntariedade*, o que impediria a caracterização da *intervenção litisconsorcial voluntária*.

mesma autorização dever-se-ia estender a terceiros⁹¹. Segundo este argumento, dever-se-ia permitir aos terceiros a cumulação ulterior de demandas nas mesmas hipóteses em que isso é permitido às partes, notadamente ao autor: no mínimo, até a citação do réu⁹².

Chegamos, com isso, à segunda razão que nos leva a concluir pela *inexistência* dessa hipótese de cumulação ulterior que, fosse admitida, seria a verdadeira intervenção litisconsorcial voluntária: a violação às regras de competência a que chamamos de *princípio do juiz natural*.

5. Juiz natural: necessária distinção entre a modificação de competência para julgamento conjunto de demandas conexas ou afins

Um dos aspectos do juiz natural⁹³ é a exigência de determinabilidade do juiz, o que significa que a competência do júízo deve ser fixada *a priori*, com base em critérios gerais e abstratos (o juiz deve ser instituído antes do fato a ser julgado) e que as hipóteses de modificação da competência devem ser estabelecidas em lei.

Essa é uma das razões - para além do óbice da estabilização objetiva - pelas quais não é possível admitir, como regra, a intervenção litisconsorcial voluntária na hipótese em que a demanda deduzida pelo terceiro se relacione *por afinidade* com a que pende *inter alios*: na

⁹¹ A proposta se vê com bastante clareza nas reflexões de Dinamarco (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil, vol. II...*, p. 442) e, mais recentemente, de Marília Siqueira da Costa, que sustenta, em suma, a possibilidade de que a intervenção litisconsorcial voluntária, quando amplie o objeto do processo, dê-se mesmo contra a vontade das partes *até a citação*, dependendo de sua anuência depois desse momento: COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros...*, p. 169. Registre-se, mais uma vez, que, dependendo de anuência das partes após dado momento, não nos parece que se deva tratar a modalidade como uma espécie de *intervenção voluntária*, já que deixa de ser um *faculdade do terceiro exercida contra as partes*.

⁹² Após a citação, a cumulação de nova demanda pelo autor depende da concordância do réu (art. 329, II, CPC). Ainda que se possa propor a analogia para permitir que o mesmo se passe com um terceiro, seja contando com a concordância do réu ou de ambas as partes originárias, a necessidade de *aquiescência* coloca a hipótese fora da delimitação que se fez no início deste tópico.

⁹³ O princípio do juiz natural é tradicionalmente apresentado como uma garantia constitucional tridimensional, que, com pequenas variações, pode ser sintetizada nos seguintes aspectos: (a) não haverá júízo ou tribunal ad hoc, isto é, tribunal de exceção; (b) todos têm o direito de se submeter a julgamento por juiz competente, pré-constituído na forma da lei; (c) o juiz competente tem de ser imparcial. Nesse sentido, vide, por exemplo: DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 93-95.

ausência de norma que discipline essa intervenção, a autorização para cumulação ulterior seria uma forma de modificar a regra de competência da causa afim (que seria distribuída livremente), para atribuir seu julgamento ao juiz de outra demanda já ajuizada.

Observe-se, sobre a discussão, a necessária distinção entre a conexão e a afinidade: o argumento que afasta o ingresso de terceiro mediante a dedução de *demanda conexa* não é o *juiz natural*, (já que a modificação da competência é, mais que permitida, *imposta*, no caso de conexão), mas a circunstância de que não há espaço para voluntariedade na cumulação, como tivemos a oportunidade de esclarecer no tópico anterior.

Na hipótese de afinidade, não havendo uma regra de modificação de competência que a tome por fundamento, uma segunda demanda, ligada a uma primeira por vínculos de afinidade, sujeitar-se-á às regras *ordinárias* de competência, o que, em existindo *mais de um juízo competente*, resultará na *livre distribuição por sorteio* (art. 284, CPC). Não havendo, do mesmo modo, *autorização* para ingresso de *terceiro* em processo pendente *inter alios* mediante a dedução de *demandafim*, a pressuposição de que isso possa ocorrer em inobservância das regras de *competência*, acaba por violar o *princípio* (ou conjunto de *regras*) do *juiz natural*⁹⁴.

Assim, é justamente porque as regras da estabilização objetiva e do juiz natural são importantes para o sistema que, quando as quer excepcionar, o legislador faze-o expressamente.

É o que se vê no art. 10, §2º da Lei do Mandado de Segurança, que admite o ingresso de litisconsorte ativo até o *despacho da petição inicial*. Não se faz necessário um estudo exaustivo dessa autorização para que se possa qualificá-la como verdadeiramente *excepcional*:

⁹⁴ Nesse sentido, em parecer: CARNEIRO, Athon Gusmão. *O litisconsórcio facultativo ativo ulterior e os princípios do juiz natural e do devido processo legal...*, n. 3. É bastante conhecido o argumento de que a *intervenção litisconsorcial voluntária* deveria ser vedada *após o deferimento de liminar*, pois, nessa hipótese, haveria *violação ao princípio do juiz natural*, o que permitiria sua admissão *antes desse momento* (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil, vol. II...*, p. 442). O argumento era comum ao se limitar essa intervenção nos *mandados de segurança* antes que houvesse disposição expressa (vide o acórdão colacionado adiante). Ocorre que, relacionando-se ao conjunto de regras de competência, temos por certo que a eventual *violação ao juiz natural* se dá no exato momento em que uma demanda é dirigida e admitida por um juízo incompetente, pouco importando se já houve deferimento de *tutela provisória* e mesmo nos casos em que *indeferida*. Cuida-se, evidentemente, de preocupação relevante, mas que, a rigor, não se refere propriamente ao *princípio do juiz natural*.

encontra-se em lei especial que disciplina procedimento especial, excepcionando, portanto, as regras de modificação de competência e estabilização subjetiva do *procedimento ordinário* que, do contrário, aplicar-se-iam normalmente.

Essa excepcionalidade, contudo, fica ainda mais evidente quando se nota que o dispositivo em questão surgiu como forma de *positivar* a tendência jurisprudencial que, sob a lei anterior, buscava *limitar o litisconsórcio ulterior nos mandados de segurança*, notadamente quando já apreciado o pedido de medida liminar⁹⁵. Defender, a partir desse dispositivo, que o sistema convive com uma *autorização genérica* à intervenção litisconsorcial voluntária seria, portanto, negar o fato de que o art. 10, §2º, da Lei do Mandado de Segurança é, justamente, *uma exceção*⁹⁶⁻⁹⁷.

⁹⁵ Vide no STJ: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PEDIDO FORMULADO APÓS O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR E ANTES DO RECEBIMENTO DAS INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. 1. Deferida a medida liminar em mandado de segurança, cessa a possibilidade de formação do litisconsórcio ativo facultativo, mesmo que ainda não tenham sido prestadas as informações. 2. A admissão do litisconsorte, após o provimento liminar, implicaria violação ao princípio do juiz natural, uma vez que se estaria possibilitando à parte escolher o julgador que, pelo menos a princípio, seria consentâneo com sua tese. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 111.885/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, julgado em 13/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 281). O tema foi tratado, nestes termos, por Cassio Scarpinella Bueno, que critica o rigor do dispositivo, que seria mais rigoroso do que o era a jurisprudência: BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova lei do mandado de segurança*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 67-68.

⁹⁶ A exceção fica clara ainda sob outra perspectiva. Como é cediço, a prova no mandado de segurança se limita àquela produzida documentalmente no momento da prática dos atos postulatórios. Diante disso, pode-se ver que um dos grandes inconvenientes da *cumulação de demandas afins* não se faz presente no mandado de segurança, já que não é necessária (porque vedada) a prática de atos de instrução probatória para resolver as questões *incomuns* entre as demandas. Essa peculiaridade faz com que as questões de fato, embora relevantes para a resposta a cada demanda, tenham um peso menor diante das questões comuns relativas à aplicação da lei ao ato do Poder Público apontado como coator. Dito noutras palavras, podemos compreender a opção legislativa em autorizar a intervenção litisconsorcial à luz dos *interesses em jogo* que identificamos no tópico precedente. Bruno Silveira de Oliveira fez reflexões bastante semelhantes para concluir que se haveria de admitir, de forma genérica, o litisconsórcio ulterior mediante dedução de demandas afins quando essas não necessitem de *instrução probatória* (OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual...*, p. 79). Discordamos da proposta, justamente em razão da potencial violação do *juiz natural* e por compreender que, após aquele momento inicial em que a *cumulação subjetiva e objetiva* é permitida diante da simples *afinidade*, deve-se levar em conta, também, a vontade das partes do processo que já se encontra em curso. Justamente por isso, ganha relevo a percepção de que, *no mandado de segurança*, há uma exceção expressa, o que indica que o legislador reservou para si a *ponderação dos interesses em jogo*, autorizando a intervenção litisconsorcial *até o despacho da inicial*.

⁹⁷ Para um panorama da intervenção de terceiros no mandado de segurança, vide, com proveito: PINTO, Marcos Vinícius. *O mandado de segurança coletivo como instrumento de tutela coletiva*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 206 e ss. O foco do autor era o mandado de segurança coletivo e, nesta seara, cuidou da *intervenção litisconsorcial voluntária* sob a

Outro argumento⁹⁸ que se levanta contra a concepção ora defendemos funda-se no art. 286, II, do CPC, que determina a distribuição por dependência “*quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda*”. Noutras palavras, o dispositivo prescreve que a *segunda demanda*, quando for a *reiteração de um pedido formulado em processo extinto sem julgamento de mérito*, seja distribuída ao mesmo juízo que *extinguiu o primeiro processo*. A peculiaridade estaria em que mesma sorte teriam as *demandas cumuladas em litisconsórcio ativo ou passivo*, o que permitiria a conclusão de que *demandas afins (cumuladas com fundamento no art. 113, III, do CPC) tivessem modificada a competência para seu julgamento*.

Podemos erigir dois *contra-argumentos* a esse raciocínio: o primeiro, é que ele se vale de uma *exceção* para pressupor uma *regra*, mesmo problema que apontamos em relação à intervenção permitida no mandado de segurança; o segundo, é que ele ignora o fato de que esse dispositivo visa, justamente, *garantir a observância do princípio do juiz natural*, contornando condutas maliciosas do sujeito que *provoca a extinção do processo* para, em seguida, *repropor a demanda como forma de submetê-la ao sorteio e, assim, a outro juízo*⁹⁹.

ótica do ingresso de *colegitimados* à via coletiva e de *substituídos*, estes apenas nos casos de tutela de *direitos individuais homogêneos* (PINTO, Marcos Vinícius. *O mandado de segurança coletivo como instrumento de tutela coletiva...*, 214-217).

⁹⁸ Vide, por exemplo: SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes...*, n. 5. Escrevendo sob o CPC/1973, adicionava a *oposição* como prova de que o *juiz natural*, isto é, as regras de competência, não poderiam ser óbice à intervenção litisconsorcial voluntária. Deixa-se de contrastar especificamente este argumento porque, mesmo sem a necessidade de aprofundamento, nota-se que a *oposição sempre* pressupõe um vínculo de conexão entre as demandas (a do opoente e a dos opostos), o que permite sustentar que já seria daquelas sujeitas às regras especiais de modificação de competência relacionadas à conexão. O ponto foi percebido com precisão por Bruno Silveira de Oliveira, e serviu como um dos exemplos para demonstrar que a conexão não se limita à *identidade* entre os elementos concretos da demanda, mas entre *questões*, o que permite visualizar a existência de *conexão* nos casos em que as partes emitem *proposições logicamente opostas* (OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual...*, p. 96 e ss., especialmente, p. 101). Tratando do *intervento principale*, em tudo semelhante à nossa *oposição*, a doutrina italiana reconhece que se trata de casos em que há *conexão por incompatibilidade*, como se vê em: CONSOLO, Claudio. *Spiegazioni di diritto processuale civile, vol. II...*, p. 39 e 41-42; PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile...*, p. 368.

⁹⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao código de processo civil – vol. III: arts. 188 ao 293*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, comentário ao art. 284, n. 3.2.

Nesse sentido, se há¹⁰⁰, nesse caso, alguma forma de *modificação da competência* fundada na *afinidade*, deve ser encarada como *uma exceção* justificada, precisamente, pela necessidade de reforçar a garantia do *juiz natural*.

Diante do que sustentamos neste tópico, poder-se-ia formular a seguinte pergunta: sendo o princípio do juiz natural um óbice, porque não se admitiria a *intervenção litisconsorcial voluntária* nas hipóteses em que, ajuizada a *demand do terceiro*, ela houvesse de tramitar perante o mesmo juízo competente para o processamento da demanda já pendente entre as *partes*?

É aqui que se nota a complementariedade dos argumentos: ainda nesses casos, todo o arcabouço normativo que conforma a estabilização objetiva e as regras de modificação de competência, vistos em conjunto, permitem a conclusão de que o *sistema processual* não vê, nas hipóteses de mera *afinidade*, benefícios suficientes¹⁰¹ que justifiquem a *imposição da vontade do terceiro sobre a vontade das partes*.

¹⁰⁰ A dúvida é pertinente, pois, com fundamento nas reflexões ora propostas acerca das regras de modificação de competência e sua ligação com a *conexidade*, seria possível defender que o dispositivo, em sua última parte, só se aplica aos casos em que o *litisconsórcio* seja *necessário* ou, se *facultativo*, quando fundado nos incisos I e II, do art. 113, do CPC, que pressupõem a *conexidade*. Com isso, verificada a repetição da demanda e constatando-se a cumulação de demandas de (ou contra) litisconsortes justificada pela afinidade (art. 113, III, CPC), seria de rigor a *cisão* do processo, submetendo-se as *demandas novas* à livre distribuição e aplicando-se a regra de prevenção do art. 286, II, CPC, apenas à *demand repetida*.

¹⁰¹ Nem mesmo em sistemas nos quais admite-se a intervenção litisconsorcial voluntária “por ação”, identifica-se autorização para que o ingresso espontâneo se dê na hipótese de afinidade entre a demanda proposta e a demanda a ser cumulada ulteriormente. Além do já mencionado exemplo do *processo italiano* (vide nota 79), destaca-se importante reforma no *direito processual português*, que suprimiu a “*interpretação e aplicação das mesmas regras de direito, ou de cláusulas de contratos perfeitamente análogas*” (art. 36, “2”, CPC/2013) das hipóteses que autorizam a intervenção espontânea de litisconsorte (art. 311 CPC/2013). Esse ingresso de terceiro, no direito português atual, será permitido: (a) se a relação material controvertida respeitar a várias pessoas; se a lei ou o negócio permitir que o direito seja exercido por um só, ou que a obrigação comum seja exigida de um só interessado (art. 32, CPC/2013); (b) no caso de litisconsórcio necessário (art. 33, CPC/2013); (c) e nas ações que devam ser propostas por ambos ou contra ambos os cônjuges (art. 34, CPC/2013). Deve-se salientar, também, pela leitura dos art. 311 do CPC português, que não foram incluídas, na autorização para intervenção de litisconsorte, as hipóteses em que: (a) a causa de pedir seja a mesma e única ou os pedidos estejam entre si numa relação de prejudicialidade ou de dependência (art. 36, “1”, CPC/2013); (b) a procedência dos pedidos principais dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação das mesmas regras de direito ou de cláusulas de contratos perfeitamente análogas (art. 36, “2”, CPC/2013); (c) os pedidos deduzidos contra os vários réus se baseiam na invocação da obrigação cartular, quanto a uns, e da respectiva relação subjacente (art. 36, “3”, CPC/2013). Diante disso, chamamos atenção para a circunstância de que o direito português não admite a intervenção de litisconsorte, nem mesmo na hipótese de conexão pela causa de pedir, tampouco no caso de “afinidade” (correspondentes ao art. 113, II e III do CPC brasileiro). Disso, conclui-se que, no direito português, não há *coextensão* entre as *hipóteses autorizadoras do litisconsórcio facultativo* (art. 36, do

O que se sustenta, portanto, é que, naquele *jogo de interesses* que conforma toda a *cumulação de demandas*, as vantagens em se permitir a *cumulação ulterior da demanda afim do terceiro* não superam os *prejuízos* que esse ingresso traria para a tramitação do processo pendente, notadamente para o sujeito que, antes de todos, animou-se a pleitear a tutela jurisdicional e que, admitida a intervenção, terá de suportar a indesejada presença de um litisconsorte.

6. Conclusão: A intervenção litisconsorcial voluntária é admitida no direito processual brasileiro?

A intervenção litisconsorcial voluntária é admitida, no direito brasileiro, mediante a assistência litisconsorcial (art. 124, CPC). Por não ampliar o objeto do processo, essa espécie típica de ingresso espontâneo é permitida a qualquer tempo, o que demonstra que a complexificação objetiva é um dado importante na compreensão do tema, especialmente quando se quer discutir a intervenção do terceiro mediante a *cumulação ulterior de demanda*.

Demandas distintas podem se relacionar segundo vínculos mais fortes ou mais tênues. Esses diferentes graus de vinculação resultam em que variem os *interesses e inconvenientes* da cumulação, circunstância levada em conta pelo legislador para atribuir efeitos processuais diferentes, segundo o *grau de semelhança* entre as demandas.

Por essa razão, a simples percepção de que a cumulação subjetiva inicial é consentida em determinadas hipóteses (art. 113, CPC) não permite a conclusão de que essas mesmas hipóteses autorizem a cumulação subjetiva (e objetiva) ulterior. Mais do que isso, quando se trata de *cumulação ulterior*, há ainda outros fatores a indicar a *inexistência de uma genérica autorização à cumulação*: a intensidade do *vínculo entre as demandas* pode fazer com que a

CPC/2013) e aquelas que permitem a *intervenção litisconsorcial voluntária* (art. 311, CPC/2013). Sobre a alteração do art. 311 do CPC português, cf: FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. *Código de processo civil anotado. Volume 1: artigos 1º a 361*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 620. Ressaltando que a limitação da intervenção principal no caso de coligação ativa se justificou em nome da celeridade processual: FREITAS, José Lebre de. Sobre o novo código de processo civil: uma visão de fora. In: <http://www.oa.pt/upl/%7Ba3edae75-10cb-46bc-a975-aa5effbc446d%7D.pdf> [acesso em: 24.09.2020], p. 47.

cumulação seja imposta pelo sistema; outras limitações sistêmicas podem entrar em ação para impedir a cumulação em atenção aos interesses em jogo.

Demonstramos, nesse sentido, que há formas de cumulação subjetiva (e objetiva) ulterior que provocam litisconsórcio sem que se cuide, segundo nossa definição, de intervenção litisconsorcial voluntária. É o que ocorre com a reunião de demandas conexas quando, entre elas, não houver coincidência de partes: haverá cumulação subjetiva e litisconsórcio; porém, não em razão da vontade do terceiro que ajuíza a demanda cumulada, mas porque o sistema assim determina. Sem que a vontade do terceiro seja determinante, não há intervenção voluntária e, por isso, sempre que se trate de um dever de cumulação (art. 55, caput e §3º, CPC), não há espaço para falar em ingresso espontâneo de terceiro.

Com isso, concluímos que o vínculo entre causas afins é o único espaço no qual subsiste o interesse em uma *autorização genérica* para a intervenção litisconsorcial voluntária, justamente porque, diante da identidade entre questões de direito, o sistema não impõe a cumulação.

Dois limites, no entanto, se apresentam à defesa dessa autorização: (a) as regras de *estabilização objetiva do processo*, que denotam uma opção sistêmica pela aceleração do processo em detrimento da livre cumulação de demandas; e (b) o *princípio do juiz natural*, que não consente com modificações de competência atípicas; não seria possível, portanto, ao menos quando há mais de um juízo competente, impor a distribuição da demanda do terceiro por dependência a que já pende entre as partes.

Ainda que se possa cogitar de situações em que esses dois limites possam ser respeitados – na hipótese de intervenção litisconsorcial voluntária fundada na afinidade, antes da citação do réu, quando houver apenas um juízo competente – o jogo de interesses que forma o pano de fundo do estudo da cumulação de demandas nos leva a rejeitar a possibilidade de ingresso: não há risco de *contradição prática*; não há *risco de contradição lógica* em relação a elementos concretos da demanda; e não é possível cogitar de compartilhamento de provas a respeito de fundamentos fáticos.

Respondendo, pois, à pergunta formulada na introdução, concluímos que, afóra a assistência litisconsorcial - hipótese típica -, não há uma autorização genérica (atípica) à

intervenção litisconsorcial voluntária, e isso na exata medida em que não há autorização para a cumulação ulterior de demandas de terceiros que se funde apenas na afinidade.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. Manual de direito processual civil. 6^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016
- ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil (livro eletrônico)*. 4^a ed., baseada na 19^a ed. impressa, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019 [livro eletrônico].
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. In: *Revista de Direito da Procuradoria Geral*. Rio de Janeiro, 1968.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Estudos sobre o novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1974.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A conexão de causas como pressuposto da reconvenção*. São Paulo: Saraiva, 1979.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil, vol. V: arts. 476 a 565*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CANOVA, Augusto Cerino. La domanda giudiziale ed il suo contenuto. In: *Commentario del Codice di Procedura Civile*, vol. 2, t. I. Diretto da Enrico Allorio. Torino: Utet, 1980.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. O litisconsórcio facultativo ativo ulterior e os princípios do juiz natural e do devido processo legal. *Revista de Processo*, vol. 96, out-dez/1999, p. 195-205.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 13^a ed., São Paulo: Saraiva, 2001.
- CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni di diritto processuale civile*. Pádova:Cedam, 1933.

- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil - vol II*. São Paulo: Saraiva, 1965.
- CINTRA, Lia Carolina Batista. *Assistência no processo civil brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção de terceiros por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- CINTRA, Lia Carolina Batista. Comentários aos arts. 113 a 118 do CPC/2015. In: *Comentários ao código de processo civil*. Coord: BUENO, Cassio Scarpinella. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CONSOLO, Claudio. *Spiegazione di diritto processuale, vol. II: Il processo di primeiro grado e le impugnazioni delle sentenze*. Turim: G. Giappichelli, 2017.
- COSTA, Salvador da. *Os incidentes da instância*. 5ª ed., Coimbra: Almedina, 2008.
- COSTA, Marília Siqueira. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. Salvador: Juspodivm. 2018.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao código de processo civil – vol. III: arts. 188 ao 293*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- DIDIER, Fredie. *Litisconsórcio unitário e litisconsórcio necessário*. Revista de processo, vol. 208, jun./2012.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil - vol. I: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 22ª ed., Salvador: Juspodivm, 2020.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 1997.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil - vol. II*, 8ª ed, São Paulo: Malheiros, 2019.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2020.

- EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário: fundamentos, estrutura e regime*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.
- EID, Elie Pierre. “Amicus curiae no novo código de processo civil”. In: *Processo em jornadas*. LUCON, Paulo Henrique dos Santos; et al. (Coord.). Salvador: Juspodivm, 2016, p. 245-257.
- EID, Elie Pierre. Multilateralidade no processo civil: divergência de interesses em posições jurídicas. In: *Revista de Processo*, vol. 297. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. *Código de processo civil anotado. Volume 1: artigos 1º a 361*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 620.
- FREITAS, José Lebre de. Sobre o novo código de processo civil: uma visão de fora. In: <http://www.oa.pt/upl/%7Ba3edae75-10cb-46bc-a975-aa5effbc446d%7D.pdf> [acesso em: 24.09.2020].
- JORGE, Flávio Cheim. *Chamamento ao processo*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Prejudicialidade no processo civil*. São Paulo: Saraiva: 2008.
- LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Evicção e processo*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficiência e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil - vol. I*, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005.
- LINO, Daniela Bermudes. *Conexão e afinidade: critérios para compreensão dos artigos 55, §3º e 69, §2º, II e VI do Código de Processo Civil*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade Federal do Espírito Santo, 2020.
- LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Comentários ao Código de Processo Civil - volume II (arts. 70 a 118)*. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luiz Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco das Neves da (coord). 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

- LUIISO, Francesco P.. *Diritto processuale civile, vol I*. 10ª ed., Milão: Giuffrè, 2019.
- MAURÍCIO, Ubiratan de Couto. *Assistência simples no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.
- MENCHINI, Sergio. *I limiti oggettivi del giudicato civile*. Milão: Giuffrè, 1987.
- OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- OLIVEIRA, Filipe Ramos. *Coisa julgada sobre questão prejudicial incidental: objeto, limites e exame de sua formação*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade Federal do Espírito Santo, 2020.
- PINTO, Marcos Vinícius. *O mandado de segurança coletivo como instrumento de tutela coletiva*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015
- PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*. Nápoles: Jovene, 2014.
- REDENTI, Enrico. *Diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1953, v. II.
- RICCI, Gian Franco. “Individuazione” o “sostanziazione” nella riforma del processo civile. In: *Rivista trimestrale di diritto i procedura civile*. Milão: Giuffrè, 1995.
- RODOVALHO, Thiago. A oposição no novo código de processo civil. In: *Revista de Processo*, vol. 266. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 207-225.
- RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: GZ, 2014
- SICA, Heitor. *Preclusão processual civil*. São Paulo: Atlas, 2006.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 200, out/2011, p. 13-70.
- SICA, Heitor. *Comentários ao código de processo civil, vol. X: arts. 674 ao 718*. 2ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018
- SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: Juspodivm, 2020
- TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005.

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *O princípio da eventualidade no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2017.

TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando o litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Juspodivm, 2020.